

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região .....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	27
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	35
Expediente .....	37

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****EDITAL Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**

A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC), órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com atribuição de defender, no campo extrajudicial, os direitos constitucionais do cidadão e garantir o seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 37 e 129, dentre outros); na Lei Complementar nº 75/1993 (arts. 5º, 11 a 16, dentre outros); na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); na Portaria nº 08/2020/PFDC/MPF;

considerando que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 2.788/2019, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), iniciado e aprovado na Câmara dos Deputados e que, atualmente, se encontra submetida à apreciação da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal;

considerando que a referida proposição legislativa, além de tratar sobre a instituição de uma PNAB, também discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943; e dá outras providências;

considerando a representação encaminhada à PFDC pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), na qual se afirma que "a realidade fática dos casos demonstra tanto a insuficiência do direito civil brasileiro no que tange à responsabilidade civil, como dos órgãos de proteção ambiental para atender as demandas das populações atingidas e assegurar uma reparação integral" (PGR-00096747/2021);

considerando que a atuação da PFDC, atenta à importância jurídica do referido PL enquanto marco normativo instituidor de direitos e deveres às populações atingidas, necessita da prévia coleta de subsídios, fáticos e jurídicos, que podem ser oferecidos por representantes da academia, da sociedade civil, dos movimentos sociais e do poder público, a fim de subsidiar, entre outras ações, a elaboração de futura Nota Técnica;

**RESOLVE**, no âmbito de atuação do seu Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas (GT-DHEE), realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, nos seguintes termos:

Art. 1º. O objetivo da audiência pública será colher as contribuições que representantes da academia, da sociedade civil, dos movimentos sociais e do poder público possam oferecer à discussão sobre o tema "Instituição da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens" (PNAB) de que trata o Projeto de Lei nº 2.788/2019.

Art. 2º. A audiência pública será realizada no dia 15 de setembro de 2021, a partir das 9 horas (horário de Brasília), de forma virtual, por meio da plataforma digital Zoom e com transmissão, ao vivo, pelo canal MPF no Youtube.

§1º. Durante a audiência pública, serão admitidas manifestações orais que versem, necessariamente, sobre a formulação de propostas de políticas voltadas a populações atingidas por barragens.

§2º. Os manifestantes disporão de até 10 (dez) minutos para expor oralmente suas considerações.

§3º. Será admitido o envio de memoriais escritos por todos os interessados, independentemente de formalizarem ou não a inscrição, até as 18 horas do dia 17 de setembro de 2021 para o endereço eletrônico da PFDC ([pfdc@mpf.mp.br](mailto:pfdc@mpf.mp.br)).

Art. 3º. Convidados e interessados em participar da audiência pública poderão inscrever-se até as 18 horas do dia 31 de agosto de 2021, por meio do preenchimento de formulário constante do endereço eletrônico <https://pesquisa.mpf.mp.br/index.php/288691>, na qual deverão ser indicados:

I – o nome do órgão público, da instituição de ensino superior, da empresa, da entidade da sociedade civil ou da pessoa jurídica interessados e das pessoas físicas que participarão da audiência;

II – endereços físico e eletrônico, bem como telefones para contato;

III – quaisquer outros dados e documentos que permitam a identificação do participante (pessoa jurídica e pessoa física), bem como breve descrição de sua atuação na temática; e

IV – comprovação de que o signatário possui poderes de representação, se for o caso.

Art. 4º. A lista contendo a indicação da ordem sequencial dos inscritos selecionados para a audiência pública será publicada no sítio da PFDC (<http://mpf.mp.br/pfdc>) até as 14 horas do dia 13 de setembro de 2021, bem como nos canais de comunicação oficiais do MPF e da PFDC.

Parágrafo único. A PFDC encaminhará, por e-mail, o link de acesso aos manifestantes constantes da referida lista para participação na audiência.

Art. 5º. Serão especificamente convidados a se inscreverem para participar da audiência pública ou apresentarem memoriais, sem prejuízo dos interessados selecionados na forma dos artigos precedentes:

- Luiz Paniago Neves, Gerente de Segurança de Barragens de Mineração da Agência Nacional de Mineração (ANM);

- Thiago Zucchetti Carrion, Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Presidente do Comitê Interfederativo (CIF);

- Tchenna Fernandes Maso, representante do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB);

- Felipe Mansolo, representante do HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

- Manoela Carneiro Roland, representante do HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

- Andréia Zhouri, representante do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (Gesta) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

- Carlos Vainer, representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

- Tatiana Ribeiro e Karine Carneiro, representantes do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA) da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP);

- Cristiana Losekan, representante do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (Organon) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);

- Bruno Milanês, representante do Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (Poemas) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

- Maria Júlia Gomes Andrade, representante do Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM);

- Lidiane Cardoso, representante da Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestatal (ADAI);

- Jorge Freitas, representante da Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB);

- Verônica Medeiros, representante da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS);

- Júlia Ávila Franzoni, representante do Grupo de Pesquisa Labá - Direito, Espaço e Política da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

- Fernanda Lage, representante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares de Minas Gerais (Renap/MG);

- Larissa Vieira, representante do Instituto Guaicuy;

- Leandro Gaspar Scalabrin, conselheiro do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH);

- Kátia Isaguirre-Torres, representante do EKOA – Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental da Universidade Federal do Paraná (UFPR);

- Darci Frigo, representante da organização Terra de Direitos;

- Raphaela Lopes, representante da organização Justiça Global;

- Marina Praça, representante do Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS);

- Larissa Cabral, representante da Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale;

- Daniela Arantes Prata, representante do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP);

- Marina Oliveira, representante da Cúria Metropolitana;

- Simone Silva, moradora de Barra Longa.

Art. 6º. A audiência pública será presidida pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, e mediada pelo Procurador da República Thales Cavalcanti Coelho, Coordenador do GT-DHEE.

Parágrafo único. Nas ausências do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, presidirá a reunião, sucessivamente, o Procurador da República Thales Cavalcanti Coelho e a Procuradora do Trabalho Christiane Vieira Nogueira, integrantes do GT-DHEE.

Art. 7º. A Secretária Executiva da PFDC se encarregará de elaborar a ata da audiência pública, na qual constarão todos os memoriais apresentados e os resumos das falas, que, após aprovada pelo GT-DHEE, será publicada, no prazo de até 30 (trinta) dias, no sítio da PFDC (<http://mpf.mp.br/pfdc>) para fins de consulta pelo público em geral (Resolução CNMP nº 82, de 2012, art. 4º).

Art. 8º. Caberá à PFDC a expedição de ofício aos convidados indicados na forma do art. 5º deste Edital, bem como a adoção das providências necessárias à realização e à transmissão da presente audiência pública, ao vivo, pelo canal MPF no Youtube, que será gravada em imagem e em áudio e ficará disponível para futuro acesso.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Secretaria de Comunicação do Ministério Público Federal (SECOM/MPF), com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República  
Coordenador do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1155/2021-GABPRR16-JRPO, do Procurador Regional da República José Roberto Pimenta Oliveira.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Sindicância CMPF nº 1.00.002.000028/2021-12, constituída pela PORTARIA CMPF nº 33, de 15 de abril de 2021, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

EDITAL Nº 25, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Edital CMPF nº 20, de 30 de julho de 2021.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, III e V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a pedido, o Procurador Regional da República Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campelo da comissão de correição ordinária do estado de Sergipe, instituída pelo Edital CMPF nº 20, de 30 de julho de 2021, publicado no DMPF-e- EXTRAJUDICIAL, em 2 de agosto de 2021, Página 3.

Art. 2º Incluir, na referida Comissão, o Procurador Regional da República Uairandy Tenório de Oliveira.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data da sua assinatura. Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

EDITAL Nº 26, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Edital CMPF nº 21, de 30 de julho de 2021.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, III e V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a pedido, o Procurador Regional da República Antônio Carlos de Vasconcelos Coelho Barreto Campelo da comissão de correição ordinária do estado de Alagoas, instituída pelo Edital CMPF nº 21, de 30 de julho de 2021, publicado no DMPF-e- EXTRAJUDICIAL, em 2 de agosto de 2021, Página 4.

Art. 2º Incluir, na referida Comissão, o Procurador Regional da República Uairandy Tenório de Oliveira.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data da sua assinatura. Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

#### 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União encaminhou cópia do Processo nº 0006907-62.2014.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

### ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JUNHO DE 2021

No trigésimo dia de junho de dois mil e vinte e um, por meio da pauta virtual, os membros Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Felício de Araújo Pontes Júnior e Francisco de Assis Marinho Filho, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000073/2017-44 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CIRURGIAS PELO SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG) NO ESTADO DO AMAZONAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SUSAM) CONTENDO A LISTA COM A FILA DE ESPERA PARA CONSULTAS. INFORMAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS (HUGV) DE QUE TODOS OS PACIENTES ATENDIDOS PARA CONSULTAS E EXAMES SÃO DA REDE SUS E QUE CERCA DE 90% DOS PROTOCOLOS DE ACESSO PRONTOS JÁ SE ENCONTRAM NO COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO. OBSERVAÇÃO DE QUE O ÓRGÃO FEDERAL DEMANDADO (HUGV) É APENAS UM DOS PRESTADORES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO COMPLEXO REGULADOR E NÃO APRESENTOU IRREGULARIDADE, POIS ESTÁ CUMPRINDO A SUA PARTE CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO DE QUE CABE À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E SANEAR A IRREGULARIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS NO SISREG DO ESTADO DO AMAZONAS. EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.32.00000001-1 COM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELOS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL COM O ESTADO DO AMAZONAS, EM QUE O ESTADO DO AMAZONAS SE COMPROMETEU A DISPONIBILIZAR A EXECUÇÃO AOS USUÁRIOS DO SUS DE EXAMES ESPECIALIZADOS REFERENTES À MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. DECISÃO DO STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173137/RS EM QUE FOI FIXADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO CONFLITO ENTRE MPE, MPF E MPT, POR HAVER EVIDENTE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSES LOCAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE EXAMES QUE DEVERIAM SER OFERTADOS PELA UNIÃO NOS CASOS DEMANDADOS NOS PRESENTES AUTOS, BEM COMO EVENTUAL AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO CABERIA AO MPE. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000769/2017-94 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DA UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, QUANTO AO ATENDIMENTO SUS PARA A ENFERMIDADE CERATOCONE NOS OLHOS, ESPECIALMENTE SOBRE O FORNECIMENTO DE ANEL DE FERRARA (ANEL INTRAESTROMAL) PARA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO GOIÁS (HC/UFG). PROCEDIMENTO JÁ ANALISADO POR ESTE NAOP/PRR1 E NÃO HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO PARA QUE FOSSE FEITA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O FORNECIMENTO DO INSUMO AOS PACIENTES QUE NECESSITAM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO HC/UFG NO SENTIDO DE QUE REALIZOU PROCEDIMENTOS DE IMPLANTE DE ANEL DE FERRARA NO ANO DE 2019, MAS OS ANÉIS FORAM FORNECIDOS PELOS PACIENTES E QUE FOI FEITO PROCESSO DE LICITAÇÃO NO REFERIDO ANO PARA AQUISIÇÃO DOS ANÉIS. CONSTATAÇÃO DE QUE, DURANTE O ANO DE 2020, FORAM ADQUIRIDOS OS ANÉIS E HOUE A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLANTE E PARA 2021 ESTÃO SENDO AGENDADOS OS PROCEDIMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000631/2014-94 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) ITANHANGÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ/MT, IMPLEMENTADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PA ITANHANGÁ APRESENTA-SE COMO TEMA DE DEZENAS DE INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SENDO QUE O IC 1.20.000.002218/2018-98, QUE TRAMITA NA PR/MT, TAMBÉM INVESTIGA AS IRREGULARIDADES OCUPACIONAIS DO PA ITANHANGÁ E HÁ ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO COM A FINALIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO ASSENTAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000438/2014-39 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, PELO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CANABRAVA, AOS MORADORES DO POVOADO DE MANGAÍ, LOCALIZADO ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. OFICIADAS A CEMIG E A SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÕES INDICANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE OS MORADORES DO POVOADO OBTENHAM ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA. INFORMADO PELO REPRESENTADO ANUÊNCIA PARA TRANSMISSÃO DA REDE ELÉTRICA QUE PASSARÁ POR SUA PROPRIEDADE ATÉ ALCANÇAR OS MORADORES DE MANGAÍ. CONSTATAÇÃO DE QUE CABE AOS PRÓPRIOS INTERESSADOS

A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E REQUERIMENTO DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA JUNTO À CEMIG. DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ILEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000319/2016-89 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 256 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTO ABANDONO DA GLEBA ALIANÇA, EM RAZÃO DE FALTA DE ACESSO À ÁGUA PARA PLANTACÃO, AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NO LOCAL ESTRADAS EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES, DENTRE OUTROS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SEMUSA QUE A GLEBA ALIANÇA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, POSSUI COBERTURA TOTAL EM ATENÇÃO BÁSICA, INDICANDO QUE AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) REALIZAM ATENDIMENTOS NA ÁREA URBANA E RURAL. LADO OUTRO, VERIFICOU-SE ENORME DIFICULDADE EM DELINEAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, SEJA PELA AUSÊNCIA DE CONTATO COM OS REPRESENTANTES OU PELAS NEGATIVAS GENÉRICAS DO MUNICÍPIO EM COMENTO. POR SUA VEZ, O INCRA INFORMOU QUE AGUARÁ DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA NA LOCALIDADE RELATADA E VERIFICAÇÃO SE REALMENTE A ÁREA PERTENCE AO PA PARAÍSO DAS ACÁCIAS. ASSEVEROU AINDA QUE, ENTRE OS DENUNCIANTES, HÁ ASSENTADOS DO PA RIO PRETO DO CANDEIAS, PCA COMUNIDADE ALTERNATIVA, PA VALE DO JAMARI E PA PARAÍSO DAS ACÁCIAS. TRATANDO-SE DE OBJETO AINDA PENDENTE, SERÁ INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA "COBRAR DO INCRA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA PARA IDENTIFICAR CORRETAMENTE AS PROBLEMÁTICAS REFERENTES A GLEBA ALIANÇA EM CANDEIAS DO JAMARI (MANIFESTAÇÕES 20150065478 E 20150067490) CONFORME COMPROMISSO ASSUMIDO POR MEIO DO OFÍCIO 27548/2021/INCRA, DE MANEIRA QUE SEJA REALIZADO PELA AUTARQUIA AGRÁRIA VISTORIA NA LOCALIDADE VISANDO IDENTIFICAR E INDIVIDUALIZAR AS PROBLEMÁTICAS NARRADAS E BUSCAR AS RESPONSABILIDADES DE CADA ÓRGÃO/ENTIDADE NO ATENDIMENTO AOS PRODUTORES RURAIS". PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000382/2017-04 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 323 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR LITÍGIO JUDICIAL ENVOLVENDO TERRAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO NA REGIÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO FLORESTAL (PAF) JEQUITIBÁ, EM CANDEIAS DO JAMARI/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INCRA QUE O CONFLITO TRATA DE DEMANDA PARTICULAR ENVOLVENDO MORADORES, BEM COMO CONSTATADO REFORÇO DE AÇÕES PREVENTIVAS DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR E AÇÕES DA POLÍCIA CIVIL, EM RAZÃO DE SUPOSTAS AMEAÇAS E CRIMES PRATICADOS NA LOCALIDADE. RELATIVAMENTE ÀS QUESTÕES QUE ENVOLVEM SUPERVISÃO OCUPACIONAL E DEMAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS POR PARTE DO INCRA, SOB APURAÇÃO NOS AUTOS IC 1.31.000.001611/2020-03. INSTADA A SE MANIFESTAR, A REPRESENTANTE NÃO FOI ENCONTRADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000617/2012-16 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 189 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE, NA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOA VISTA/RR, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO INSS SOBRE A DESIGNAÇÃO DE ARQUITETA PARA ELABORAR O PROJETO DE ACESSIBILIDADE A SER IMPLEMENTADO NO PRÉDIO DA AGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO PELO INSS DE RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA REFORMA PARA ACESSIBILIDADE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BOA VISTA, ADUZINDO QUE CONCLUIU, EM JANEIRO DE 2019, AS OBRAS DE ADEQUAÇÃO NA REFERIDA AGÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM A SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PARECER TÉCNICO Nº 003/2014/ENG/MPF/PR-RR. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA PELO INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000747/2017-55 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 211 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO AO ESTADO DE RORAIMA E MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA AUXILIAR ATENDIMENTO DA SAÚDE DE ESTRANGEIROS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUE REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO (PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE) AOS MUNICÍPIOS DE BOA VISTA E PACARAÍMA, EM RAZÃO DO FLUXO MIGRATÓRIO - PORTARIAS Nº 1.384/2018 E 1.463/2019 - DEFININDO INCENTIVO FINANCEIRO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA FIXO (PAB FIXO), BEM COMO AO ESTADO DE RORAIMA (INCREMENTO). OUTROSSIM, VERIFICOU-SE QUE QUESTÃO SE ENCONTRA SOB CRÍVEL JUDICIAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3121, EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM VISTAS AO APORTE DE RECURSOS PARA SUPRIR CUSTOS EXTRAORDINÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA COM OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, DETERMINANDO À UNIÃO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ADICIONAIS AO ESTADO DE RORAIMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO RESTAR A TEMÁTICA DOS AUTOS JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001133/2014-01 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 193 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM REGULARIZAÇÃO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES HOSPITALARES, PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AOS ANOS DE 2018 E 2019, BEM COMO PLENO FUNCIONAMENTO DA UBS EBENEZER (JANUARI). LADO OUTRO, NÃO SE COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE REPAROS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS NO CENTRO DE SAÚDE LOURENÇO BORGHI. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS OU FALHAS EM POLÍTICAS FEDERAIS NA SEARA DA SAÚDE A ENSEJAR ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS CONSIDERANDO A NÃO COMPROVAÇÃO DAS OBRAS INDICADAS NO CENTRO DE SAÚDE LOURENÇO BORGHI. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº.

1.14.001.000162/2015-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA IMPLEMENTAR, EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, O PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC) NO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ/BA. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.006.000203/2014-17 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC) NO MUNICÍPIO DE CANUDÓS. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000013/2017-55 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS DE PEDAGOGIA PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS WENCESLAU BRAZ (FACIBRA), PELA FACULDADE DE TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E PESQUISA DO OESTE DO PARÁ (FATEP), PELA FACULDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO BRASIL (FAEIB) E FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO (FLATED) NO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA. NOTÍCIA DE INVALIDADE DO DIPLOMA OFERECIDO PELA FACIBRA, POR NÃO SER INSTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000263/2017-95 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA NO QUE CONCERNE À EFETIVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADA EM ÁREA RURAL A FIM DE MATERIALIZAR GARANTIA DE DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DE QUE NÃO FOI ACORDADO CONVÊNIO COM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) PARA REFORMA OU ABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS, NÃO HAVENDO QUALQUER REPASSE DO INCRA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA. MANIFESTAÇÃO DO INCRA INFORMANDO QUE A ÁREA CONSTITUI PARTE DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RESSACA, DESTINADA À REFORMA AGRÁRIA E HÁ OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTE DO REPRESENTADO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSES DE RECURSOS FEDERAIS AO MUNICÍPIO PARA A MATERIALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, O QUE AFASTA O INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE PONTO. VERIFICAÇÃO DE QUE O INCRA VEM ADOTANDO MEDIDAS CONCRETAS PARA COMPELIR O OCUPANTE IRREGULAR A DESOCUPAR A ÁREA, INCLUSIVE POR MEIO DO PROCESSO Nº 54000.175368/2018-97. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO PROCESSO AO OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO PERANTE À 2ª CCR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE SUPOSTA VENDA ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS CABÍVEIS E AUSENTE RAZÃO JURÍDICA PARA CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000232/2016-10 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA, LOCALIZADO EM ARIQUEMES/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE DIVERSOS ASSENTAMENTOS, INCLUSIVE O PA MADRE CRISTINA, FORAM INCLUÍDOS NO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL, PROGRAMADO PARA ATENDIMENTO EM 2021. TRATANDO-SE DE OBJETO AINDA PENDENTE, SERÁ INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EFETIVA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO DO INCRA EM RONDÔNIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000293/2015-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA PARALISAÇÃO DAS OBRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), NO MUNICÍPIO DO AMAJARI/RR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O EMPREENDIMENTO FOI CONTRATADO PELA COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA, ATUANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APENAS COMO AGENTE FINANCIADOR DA OBRA, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA EDIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO PRESENTE FEITO. PRECEDENTES E. STJ E TRF 5ª REGIÃO (AUTOS Nº 0800374-48.2014.4.05.8202). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000948/2015-91 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO INCRA NA RESOLUÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO JACAMIM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REALIZADO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO OCUPACIONAL A FIM DE VERIFICAR A SITUAÇÃO DOS OCUPANTES E SUBSIDIAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS. LADO OUTRO, VERIFICOU-SE QUE PARTE DA ÁREA EM QUESTÃO (LOTES 17, 18, 19, 20 E 21) FOI JUDICIALIZADA, AINDA PENDENTE DE DECISÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTARQUIA AGRÁRIA VEM ATUANDO PARA SOLUCIONAR A PROBLEMÁTICA NO PA JACAMIM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.10.000.001033/2014-89 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO CONJUNTO HABITACIONAL

CIDADE DO POVO, EM RIO BRANCO/AC. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ACOSTADOS AOS AUTOS RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA IN LOCO REALIZADA PELA PR/AC CONSTATANDO QUE AS ESQUADRIAS SUBSTITUÍDAS PELA EMPRESA REPRESENTADA ATENDEM AOS REQUISITOS DE ESTANQUEIDADE E DURABILIDADE ADEQUADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUTOS REMETIDOS À 1ª e 3ª CCR. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. REMESSA AO NAOP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000294/2017-12 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA FALTA DO MEDICAMENTO CIPROFLOXACINO 500MG NA POLICLÍNICA GILBERTO MESTRINHO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS (CEMA) DE QUE O MEDICAMENTO CIPROFLOXACINO 500MG ENCONTRA-SE COM ESTOQUE REGULAR, COM COBERTURA DE, APROXIMADAMENTE, 45 DIAS DA DEMANDA DA REDE ESTADUAL, HAVENDO AINDA A CONTRATATAÇÃO POR MAIS ALGUNS MESES DE ABASTECIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000664/2015-50 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE LUZ ELÉTRICA E DE MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DE BORBA COM O RELATÓRIO TÉCNICO DAS VISITAS REALIZADAS NO DEPÓSITO CENTRAL DE MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, EM QUE RESTOU VERIFICADO QUE, NA ZONA RURAL, EXISTE O ACOMPANHAMENTO DA NUTRICIONISTA, QUE FAZ UMA VEZ AO MÊS AS ORIENTAÇÕES PRECISAS PARA A MANIPULAÇÃO DA MERENDA E NA ZONA URBANA O ACOMPANHAMENTO TAMBÉM É MENSAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A GESTÃO MUNICIPAL INSERIU ALIMENTOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR NA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E TAMBÉM HÁ A ENTREGA DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA CORRETA, RESPEITANDO O VALOR NUTRICIONAL NECESSÁRIO PARA SUPRIR AS DEFICIÊNCIAS NUTRICIONAIS DOS ALUNOS. SOBRE A ELETRIFICAÇÃO DA ÁREA RURAL, HÁ A INFORMAÇÃO DE QUE O PROGRAMA LUZ PARA TODOS ATENDE TODA A ÁREA DO TRECHO ESTRADA BORBA/MAPIÁ, MAS QUE AS INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA OCORREM CASUALMENTE, CONTRA O QUE O MUNICÍPIO ADOTA TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS (PR-AM-00019132/2018). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001152/2017-72 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, DISPENSAÇÃO E PERMUTA DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DE MANAUS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE MANAUS IMPLANTOU SISTEMA INFORMATIZADO DE DISPENSAÇÃO EM CERCA DE 90% DAS UNIDADES DE SAÚDE, CONSIDERANDO UM TOTAL DE 214 UNIDADES, SENDO QUE NA ÁREA URBANA A ADESÃO DAS UNIDADES REPRESENTOU 100%. ASSEVEROU DIFICULDADES EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DE OPÇÕES DE CONECTIVIDADE, ALTO CUSTO DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ÁREAS REMOTAS. PORÉM, AINDA QUE NÃO HAJA O SISTEMA EM TODAS AS UNIDADES (UBS RURAIS E FLUVIAIS), OS DADOS SÃO ENVIADOS REGULARMENTE, NÃO HAVENDO PREJUÍZO PARA A POPULAÇÃO. ADEMAIS, ENCONTRA-SE EM FASE DE ELABORAÇÃO, ESTUDO DE VIABILIDADE PARA IMPLANTAÇÃO DA REDE DIGITAL PARA UBSs RURAIS, CUJA META ESTARÁ CONTEMPLADA NO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000204/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO DE PACIENTES NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO FCECON. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NOTÍCIA DE OMISSÃO NO TRATAMENTO DE PACIENTES ONCOLÓGICOS. ANTE A RESISTÊNCIA DO HOSPITAL EM APRESENTAR RESPOSTAS AO PARQUET FEDERAL, FOI ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO NCC PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR ESCLARECIMENTO PRESTADO PELO HOSPITAL SOBRE A SITUAÇÃO DO PACIENTE INDÍGENA, JOÃO LOMAS DA SILVA, QUE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO, MAS EM VIRTUDE DO ESTADO AVANÇADO DA DOENÇA, SOBREVEIO FALECIMENTO. REALIZADO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO VINDICADO PELO PACIENTE RAIMUNDO PEREIRA ROCHA. LADO OUTRO, VERIFICOU-SE QUE OS FATOS NARRADOS JÁ ESTÃO SOB INVESTIGAÇÃO NOS AUTOS DO IC Nº 1.13.000.0026172018-93, INSTAURADO COM VISTAS A APURAR IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA NO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SOBRE O MESMO TEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.001.000374/2016-40 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA MOROSIDADE DO INCRA EM PROMOVER DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA FELICIDADE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTARQUIA AGRÁRIA. CONSTATAÇÃO TÉCNICA NÃO RECOMENDANDO A ÁREA PARA AQUISIÇÃO E INCLUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA TENDO EM VISTA AS ESPECIFICIDADES AMBIENTAIS DO IMÓVEL. ACOSTADOS AOS AUTOS LAUDO DE FISCALIZAÇÃO DO INCRA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000215/2017-56 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO COM O OBJETIVO DE ADOTAR PROVIDÊNCIA VISANDO INTERMEDIAR, JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA), À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) E O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA BAHIA (INEMA), A LIBERAÇÃO DE ÁGUAS DA BARRAGEM DO ZABUMBÃO, MUNICÍPIO DE PARAMIRIM/BA, A FIM DE ABASTECER GRUPO RURAIS DO MUNICÍPIO DE CATURAMA/BA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CODEVASF

E PELA ANA, DE QUE HOUVE, EM 2018 E 2019, EFETIVA LIBERAÇÃO DE ÁGUA DA BARRAGEM DO ZABUMBÃO PARA ATENDER ÀS POPULAÇÕES RIO ABAIXO, HAVENDO, OUTROSSIM, PREVISÃO DE LIBERAÇÃO PARA OS ANOS SUBSEQUENTES. VERIFICAÇÃO DE QUE O INCIDENTE OCORRIDO NA BARRAGEM DO ZABUMBÃO EM 14/08/2017 FOI UM FATO ISOLADO E CONTORNADO PELA ADOÇÃO DE NOVAS CONDICIONANTES DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001530/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DO IC Nº 1.20.000.000145/2008-28, DESTINADO A APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA BÁSICA, ESPECIFICAMENTE, DE ESTRADAS E PONTES, NO PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) MARIA BENVINDA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA TRATAR DA QUESTÃO DE PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE ASSENTAMENTO É DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), MAS HÁ GRANDE INTERESSE DOS GOVERNOS MUNICIPAIS NA IMPLEMENTAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO DOS ASSENTAMENTOS, O QUE TORNA COMUM A DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES POR MEIO DE CONVÊNIOS COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO FORAM RECEBIDAS REPRESENTAÇÕES INDICATIVAS DE FALHA NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NEM RECLAMAÇÕES NO TRANSPORTE ESCOLAR E ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO. INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT DE QUE AS ESTRADAS ESTAVAM EM CONDIÇÕES RAZOÁVEIS DE TRAFEGABILIDADE, COM NECESSIDADE DE ALGUNS REPAROS, MAS SEM OFERECER PERIGO PARA A COMUNIDADE. OBSERVAÇÃO DE QUE HOUVE A ABERTURA E CONSTRUÇÃO DAS ESTRADAS PRINCIPAIS, PERMITINDO AOS BENEFICIÁRIOS O ACESSO A SUAS PARCELAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O LONGO LAPSO TEMPORAL DESTE PROCEDIMENTO, QUE FOI DESMEMBRADO DE OUTRO INQUÉRITO DO ANO 2008, BEM COMO PELAS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPMT) PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE/OMISSÃO NO QUE TANGE A CONSTRUÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, NO ASSENTAMENTO MARIA BENVINDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.001.000301/2016-86 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NA INSTITUIÇÃO FEDERAL SUDESTE/MG - IFET, CAMPUS RIO POMBA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE FOI CONTRATADA PROFISSIONAL ESPECIALIZADA EM LINGUAGEM DE SINAIS - LIBRAS PARA ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, BEM COMO FOI DISPONIBILIZADO PROFISSIONAL REVISOR DE TEXTOS BRAILLE AOS DISCENTES COM DEFICIÊNCIA VISUAL. RELATIVAMENTE À ADEQUAÇÃO GERAL, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO VEM ADOTANDO MEDIDAS PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE, EM QUE PESE AS DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS EXISTENTES E A DIMENSÃO DO CAMPUS RIO POMBA. POR TAIS RAZÕES, AS ATIVIDADES FORAM DIVIDIDAS EM ETAPAS SENDO, NO ANO DE 2020, CONTRATADA E INICIADA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO PRÉDIO CENTRAL E DO REFEITÓRIO. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO EVIDENCIA TRATO CONTINUADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS A ACOMPANHAR A CONCRETIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ESTRUTURAIS ANUNCIADAS PELA REITORIA DA INSTITUIÇÃO FEDERAL SUDESTE/MG. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A CORREÇÃO DE INCONFORMIDADES DE ACESSIBILIDADE AOS ESTUDANTES VISUAIS E AUDITIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000014/2016-36 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MACAÚBAS PALMITO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA/MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO MUNICÍPIO COMPROVANDO A FINALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM BENEFÍCIO DA REFERIDA COMUNIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.23.005.000008/2016-41 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES INDICADAS NO RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 15412 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS (DENASUS), REALIZADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA, NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2015. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000319/2014-39 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE COMUNICAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM ULIANÓPOLIS/PA COMUNICANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC) NO MUNICÍPIO EM SETEMBRO DE 2014. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000960/2012-90 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL RECUSA DO INCRA EM DEMARCAR E REGULARIZAR AS TERRAS DE PEQUENOS AGRICULTORES DA REGIÃO DO MONTE NEGRO/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INCRA E PELA SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL. CONSTATAÇÃO DE QUE OS DADOS FORNECIDOS PELO INCRA SE REFERIAM À LOCALIDADE DIVERSA DA RELATADA NA REPRESENTAÇÃO. PORÉM, EM RESPOSTA MAIS RECENTE, A AUTARQUIA FUNDIÁRIA APRESENTOU UMA LOCALIZAÇÃO DA LINHA C-50 COMO SENDO ÁREA QUE ESTÁ ENCRAVADA NO ÂMBITO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS RIO ALTO E MASSANGANA,

NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. VERIFICADA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, COM VISTAS A COBRAR DO INCRA O LEVANTAMENTO DAS PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À ÁREA IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NO EXPEDIENTE 28988/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, BEM COMO AVERIGUAR SE A AUTARQUIA AGRÁRIA PRETENDE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NA LOCALIDADE PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIR ATUALMENTE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000965/2016-46 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO COM O OBJETIVO DE APURAR SE O ESTADO ESTÁ GARANTINDO A SEGURANÇA PESSOAL DA REPRESENTANTE, QUE É ATIVISTA DE DIREITOS HUMANOS. NOTÍCIA DE AMEAÇAS QUE A REPRESENTANTE ESTARIA SOFRENDO POR SUA MILITÂNCIA EM VÁRIOS TEMAS, EM ESPECIAL DE MOVIMENTOS SOCIAIS NA DEFESA DE CAMPONESES, NO ESTADO DE RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE FOI ACOLHIDA EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO A DIREITOS HUMANOS DA SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS, TENDO SAÍDO DO ESTADO DE RONDÔNIA DURANTE UM PERÍODO E RETORNADO EM FEVEREIRO DE 2020. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA ATUAL DE MOTIVOS PARA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000990/2016-20 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR AS CONDIÇÕES OFERECIDAS PELO ESTADO AOS AGRICULTORES FAMILIARES MULTADOS OU COM RESTRIÇÃO ANTES DE 22/07/2008, QUE SÃO POSSUIDORES DE TERRAS DE 04 MÓDULOS FISCAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA QUE POSSAM REGULARIZAR E EFETIVAMENTE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE FOI IMPLANTADO, EM 2017, O MÓDULO DE ANÁLISE DO CAR, NO SICAR-RO, POSSIBILITANDO ACOMPANHAMENTO PELO ESTADO DAS NOTIFICAÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS E, EM CASOS DE PENDÊNCIAS, A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APONTANDO TERMOS DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ANDAMENTO ATÉ O ANO DE 2020. CONSTATAÇÃO DE QUE A DEMANDA ORIGINADA, INSTAURADA EM 2016, APARENTEMENTE INDICA TER SIDO SOLUCIONADA, UMA VEZ QUE, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO DE ANÁLISE DO CAR, NÃO HOUVE NENHUMA REPRESENTAÇÃO POSTERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.002.000084/2016-13 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DENÚNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE DISPUTAS QUANTO À DIVISÃO DE LOTES RURAIS SITUADOS NO PROJETO JACINÓPOLIS, NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DE QUE A LOCALIDADE INFORMADA NÃO SE TRATA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO, MAS SIM FUNDIÁRIO, E QUE SUA GESTÃO COMPETIA À COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PROGRAMA TERRA LEGAL EM RONDÔNIA. MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA LEGAL (SRFA), EM RONDÔNIA, INFORMANDO QUE AS DEMARCAÇÕES PARTICULARES CONCERNENTES AOS CONFLITOS NARRADOS ESTARIAM INSERIDAS EM IMÓVEL PARTICULAR, ESTANDO IMPOSSIBILITADA DA REALIZAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DA ÁREA. CONSTATAÇÃO DE QUE AS OCUPAÇÕES CONSTANTES NA REPRESENTAÇÃO INCIDEM SOBRE UMA ÁREA DENOMINADA GLEBA VERTENTE, QUE EMBORA TENHA UMA MATRÍCULA DE ARRECADAÇÃO, NÃO É EM NOME DA UNIÃO OU INCRA. INSTAURAÇÃO DO IC 1.31.000.0000824/2019-76 PARA APURAR A SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DA GLEBA PÚBLICA FEDERAL VERTENTE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. VERIFICAÇÃO DE QUE AMBAS AS INVESTIGAÇÕES SÃO DA MESMA ÁREA, SENDO POSSÍVEL SOMENTE A TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO CITADO, POIS NÃO HÁ PERMISSÃO DO SISTEMA EM APENSAR O PRESENTE PROCEDIMENTO FÍSICO NAQUELE QUE É ELETRÔNICO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DESTES AUTOS AO IC ELETRÔNICO REFERIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000399/2017-16 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR, EM DECORRÊNCIA DO 3º CICLO DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS, REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000134/2015-05 - Relatado por: Dr(a) RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS SOBRE IMÓVEL RURAL, NO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO, DENOMINADO FAZENDA NAJAZEIROS, LOCALIZADO NA GLEBA NAJAZEIRO, A QUAL PERTENCERIA À UNIÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS CONFLITOS SOBRE A POSSE DE TERRA DO IMÓVEL RURAL NÃO PERTENCE À UNIÃO, MAS AO ESTADO DE TOCANTINS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR  
Procurador Regional da República  
Titular

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO  
Procurador Regional da República  
Titular

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ  
Procurador Regional da República  
Titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.10.000.000169/2021-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como prevê o art. 225 da Constituição da República;

Considerando que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos moldes do art. 23 da Constituição da República;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando a situação em que se encontra a área remanescente da Gleba Pública Arez, situada nos municípios de Sena Madureira e Manoel Urbano/AC, com 21.112,09 hectares, a qual, após conclusão do georreferenciamento e demarcação dos lotes regularizados pelo Programa Terra Legal, ficou disposta entre a Resex Cazumbá-Iracema (ao sul) e a área destacada no âmbito do referido Programa (ao norte), sem destinação definida;

Considerando que comissão técnica instituída pela OS/INCRA/SR.14/Nº 12/2015 concluiu que, embora afetado ao Incra, o imóvel em questão não deve ser destinado à reforma agrária, considerando que integra a zona de amortecimento da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema e que a criação de um projeto de assentamento no local ocasionaria uma pressão ainda maior na referida UC;

Considerando a situação de indefinição quanto à destinação a ser dada ao imóvel e os crescentes níveis de ocupações irregulares e degradação ambiental da área, a exigirem providências pelos entes envolvidos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar as medidas adotadas para a adequada destinação de área remanescente da Gleba Pública Arez, com 21.112,09 hectares, situada na zona de amortecimento da Resex Cazumbá-Iracema, bem como em face das ocupações irregulares existentes no interior da referida área" e determinar o seguinte:

- 1) Autue-se o feito na forma de Inquérito Civil, com os registros e comunicações de praxe; e
- 2) Cumpram-se as demais providências indicadas no Despacho nº 377/2021.

CUMPRAM-SE E PUBLIQUEM-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar as medidas adotadas pelo poder público para sanar os danos paisagísticos decorrentes da ocupação das margens do Rio Caraíva, bem como, a implementação das novas Diretrizes Urbanísticas para a ocupação do local.  
Notícia de Fato nº 1.14.010.000116/2021-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo nº 1.14.010.000116/2021-11;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar as medidas adotadas pelo poder público para sanar os danos paisagísticos decorrentes da ocupação das margens do Rio Caraíva, bem como, a implementação das novas Diretrizes Urbanísticas para a ocupação do local.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao município de Porto Seguro para que preste informações atualizadas.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002266/2020-06.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar suposta irregularidade na efetivação do registro do Título de Domínio Coletivo e Pró-Indiviso outorgado à Comunidade Remanescente do Quilombo Rio dos Macacos”.

Como diligências iniciais, determino:

a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao representante;

b) expeça-se ofício ao INCRA-BA, encaminhando cópia do Ofício nº. 115/2021 do Cartório Freitas Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se já providenciou o necessário para cumprir as exigências do Cartório Freitas Santos de Simões Filho/BA para efetivação do registro do título coletivo, imprescritível e pró-indiviso nº. SR-05/02/2019 outorgado à Associação dos Remanescentes de Quilombo Rio dos Macacos;

c) Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

INQ nº 5006717-50.2018.4.02.5001

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e nos artigos 8º a 12 da Resolução CNMP nº 174/17,

CONSIDERANDO:

a) que o procedimento ora instaurado não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico, porquanto se destina a instruir a elaboração de dezenas de propostas de acordo de não persecução penal;

b) o disposto nos arts. 8º, IV, e 9º da Resolução CNMP nº 174/17;

c) a necessidade de notificar, compilar e organizar os documentos referentes às propostas de acordo de não persecução penal a serem formuladas a 88 (oitenta e oito) investigados na Operação Meandros (relacionados em anexo);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com a seguinte ementa: “Acompanha a viabilidade da celebração de acordos de não persecução penal no âmbito do inquérito policial 5006717-50.2018.4.02.5001 (Operação Meandros)”.

As propostas deverão contemplar a reparação do dano e prestação pecuniária. Sendo impossível a reparação - com comprovação e declaração expressa de que não adquiriram nenhum bem imóvel ou móvel durável (automóvel etc.) com os recursos ilicitamente recebidos -, a condição será a prestação de serviços comunitários.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI  
Procurador da República

### ANEXO I

65 titulares de protocolos de registro de pescador profissional falsos ligados à Colônia de Pescadores Z-12 obtiveram indenizações indevidas em prejuízo da Fundação Renova mediante o uso desses documentos (tópico 3.3.3 da denúncia - art. 171 do Código Penal)

	NCME	CPF	INDENISAÇÕES PAGAS		
			2018	2019	2020
1	ADELSON GRIGORIO	044.188.926-30	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.217,31
2	ALEX DA SILVA COSTA	054.633.716-36	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.232,68
3	ALOISIO DOS SANTOS FREIRE	991.976.857-04	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.217,31
4	ALONSO THOME DE PAULA	991.967.357-91	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.086,75
5	ANTONIO PURCINO DA ROCHA	080.466.657-11	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	-
6	AURICLENES MARCOS SCARDUA	071.137.437-65	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.695,45
7	BRENNO LUIS BASTOS SCARDUA	138.834.557-92	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.903,80
8	CARLOS ROCHA	305.851.476-04	R\$ 85.368,39	R\$ 27.795,74	-
9	CENIR NOGUEIRA DA SILVA	049.357.356-94	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.802,89
10	CHARLES ANDRADE DA SILVA	079.038.667-45	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
11	CIRLEI AMARAL FRANCISCO	134.819.337-97	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.728,51
12	CLAUDIA PEREIRA DE ALVARENGA COUTINHO	105.160.587-38	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.876,42
13	CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA	080.917.947-46	R\$ 48.679,14	R\$ 13.065,12	R\$ 15.058,97
14	DIOMAR LORDES	484.953.877-00	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.465,39
15	ELIANE APARECIDA FERREIRA MACHADO	089.779.577-61	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.217,31
16	ERIVALDO VICENTE DOS SANTOS FERRETE	089.782.077-07	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
17	FERNANDO RODRIGUES	089.312.927-59	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.086,75
18	FRANCISCA LUANA DA SILVA ALVES	047.162.404-79	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.695,45
19	GEANE DE SOUZA	107.283.637-80	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 19.827,47
20	GERALDO GOMES GIRARDELLI	041.531.456-96	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
21	GIRLENE SOARES PESSOA	149.368.487-60	R\$ 38.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.853,71
22	IZAIAS DA COSTA PARENTE	045.297.466-66	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.140,40
23	IZIDORO BARBOSA	702.477.577-72	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
24	JOEL DIMAS	142.796.857-05	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 19.995,24
25	JONAIR PORCINO DA CUNHA	267.308.206-91	-	R\$ 54.041,76	R\$ 13.498,08
26	JOSE TEODORO DE ANDRADE	729.890.766-20	-	R\$ 109.958,52	R\$ 26.336,04
27	JOSIMAR DALMONECH	007.812.417-40	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
28	LORRAYNE DE JESUS RIBEIRO CAMPOS	114.903.867-50	-	R\$ 54.041,76	R\$ 13.498,08
29	LOURIVAL PEREIRA NEVES	031.756.137-56	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
30	LUCIANA RODRIGUES GOUVEIA	154.161.937-43	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
31	LUCIANO DOS SANTOS	015.569.805-23	-	R\$ 49.321,24	R\$ 14.724,16
32	LUCIMAR PEREIRA	043.734.887-38	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.845,22
33	LUIS ANDRE DARIVA	089.561.137-69	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	-
34	LUIZ ANTONIO DARIVA	695.660.037-49	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	-
35	LUIZ ANTONIO PEREIRA	093.994.577-02	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 15.081,89
36	LUIZ ANTONIO STABNOW	879.799.507-04	R\$ 73.984,91	-	R\$ 18.588,84
37	LUIZ DE SOUZA RODRIGUES	364.949.927-49	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.881,86
38	LUZIA PEREIRA DA SILVA	045.690.487-57	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.856,50
39	MARCIA SEBASTIANA PEREIRA	035.857.147-22	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39

40	MARCOS ANTONIO CEZAR	078.915.407-21	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.086,75
41	MARCOS FERNANDO DA SILVA	042.664.547-50	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.102,00
42	MARIA DE FATIMA GONCALVES DE ALVARENGA	007.811.547-74	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.217,31
43	MARIA ORTELAN PIMENTA	938.970.067-15	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
44	MARLENE LORDES	115.509.147-74	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
45	MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS	129.426.667-57	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.814,14
46	NATALIA DOS SANTOS	146.055.647-05	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
47	WILCILEIA FELICIA PEREIRA DA SILVA	082.447.166-06	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.814,14
48	OTILIA ALEXANDRINA RODRIGUES	089.347.277-80	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.622,92
49	PATRICIA LOPES SALOMAO DE SOUZA	992.759.026-15	R\$ 38.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.622,92
50	REGINA MARIA PEREIRA MELO	654.039.167-68	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.171,23
51	RENATO WAICHERT	076.728.947-14	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.232,68
52	RODRIGO NUNES FREIRE	082.234.777-95	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 29.236,21
53	ROISEL DE ALCANTARA CROCE	020.992.437-52	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.903,80
54	ROSMARA LORDES DELIS	089.594.267-41	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.825,39
55	SANDRA MARA PEREIRA DE ALVARENGA DEL PUPPO	112.719.527-18	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
56	SILAS NUNES TEIXEIRA	108.127.887-02	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.728,23
57	SILVIA PEREIRA DE ALVARENGA	082.759.587-50	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.898,52
58	THIAGO NEVES DE PAULA	136.766.927-80	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.232,68
59	TIAGO NUNES FREIRE	111.093.177-86	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.772,12
60	WAGNER PEREIRA DE ALVARENGA	169.938.997-79	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 19.827,47
61	VALCI SANTANA DA COSTA	015.301.267-62	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.086,75
62	VANDA LOPES ROSA	042.564.867-57	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.086,75
63	WAGNER APARECIDO DE SOUZA	090.435.816-07	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.717,24
64	WALTER MOREIRA DOS SANTOS	079.327.297-18	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.201,95
65	ZILDA MARIA MONTIBELER FREIRE	005.321.627-06	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.876,42
TOTAL			R\$ 5.659.870,36		

## ANEXO II

3 pescadores ligados à Colônia de Pescadores Z-12 apresentaram protocolos de registro de pescador profissional falsos para obterem indenizações devidas perante a Fundação Renova (tópico 3.3.5 da denúncia - art. 304 c/c art. 297 do Código Penal)

	NOME	CPF	SEXO	DATA DE RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO / PROTOCOLO	APREENSÃO	OBSERVAÇÕES
1	ADEMAR GOMES DOS SANTOS	816.893.907-78	M	15/out/15	AA 60/2019, ITEM 4	APRESENTOU RGP ANTIGO + PROTOCOLO FALSO
2	ELIAS CORREIA DE MELLO	190.076.127-00	M	15/out/15	AA 60/2019, ITEM 4 AA 88/2019, ITEM 1	EXTRATO INSS APOSENTADORIA PESCADOR + PROTOCOLO FALSO
3	SEIMO ROCHA	729.884.366-49	M	15/out/15	AA 60/2019, ITEM 4	APRESENTOU RGP ANTIGO + PROTOCOLO FALSO

## ANEXO III

20 titulares de protocolos de registro de pescador profissional falsos ligados à Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo de Conceição da Barra (APMCC) obtiveram indenizações indevidas em prejuízo da Fundação Renova mediante o uso desses documentos falsos (tópico 3.4.4 da denúncia - art. 171 do Código Penal)

	NOME	CPF	INDENIZAÇÃO		
			2018	2019	2020
1	ALCINEIA DA FONSECA SARDINHA DA SILVA	085.810.757-03	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.814,14
2	ALCLERES SANTANA DA SILVA	127.669.527-64	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.722,36
3	ANDRE CAMPISTA MORAIS	042.067.557-44	R\$ 113.015,80	R\$ 47.408,16	R\$ 54.103,92
4	CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS	080.617.787-00	R\$ 38.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.882,65
5	DANIELE SOARES DA SILVA	147.306.357-44	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
6	EDER SOUZA DA COSTA	142.070.277-77	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
7	ELIZETE DELMIRO PEREIRA	100.815.327-33	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.910,41
8	EVA SENA PEREIRA PINTO	031.621.477-94	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
9	FAGNER BOA MORTE	091.730.027-86	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 29.169,62
10	JONATHAS NASCIMENTO ARAUJO	126.878.507-56	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
11	JOSENILDO LUCAS DA SILVA	030.824.287-46	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.905,02
12	LUZINETE DE JESUS	098.645.007-32	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.217,31
13	MARCELO BISPO DE AMORIM	173.945.267-47	R\$ 38.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.910,41
14	MARCELO DE OLIVEIRA	031.627.357-00	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.881,86
15	PAULO CIRINO DOS SANTOS	929.347.907-97	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.155,86
16	ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	078.283.327-69	-	R\$ 109.392,10	R\$ 26.336,04
17	WELLINGTON SILVA GOMES	150.787.707-20	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
18	WEMERSON VIEIRA DA SILVA	091.842.347-33	R\$ 36.256,12	R\$ 13.065,12	R\$ 14.921,74
19	WEVERTON VIEIRA DA SILVA	022.913.217-06	R\$ 54.889,43	R\$ 17.715,36	R\$ 20.217,31
20	WILSON DO NASCIMENTO SANTOS	269.783.935-68	R\$ 73.984,91	R\$ 25.307,64	R\$ 28.881,86
TOTAL			R\$ 1.788.002,17		

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 1076/2021;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: "6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS.

Acompanhar o fornecimento de infra-estrutura e instalações operacionais adequadas para o fornecimento de água potável a etnia Xavante".

Cumpra-se as providências determinadas no despacho nº 1076/2021.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que constam no Ofício nº 041/2021/SPGJA/DGP/ELEITORAL; no Ofício nº 042/2021/SPGJA/DGP/ELEITORAL e no Ofício nº 043/2021/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmados pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 16ª Z.E. VILA RICA – Drª FERNANDA LUIZA MENDONÇA SISCAR, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos retroativos, a partir de 02.08.2021, pelo período de dois anos.

II- 23ª Z.E. COLÍDER – Drª GRAZIELLA SALINA FERRARI, para responder pela referida Zona Eleitoral, a partir de 06.08.2021, pelo período de dois anos.

III- 31ª Z.E. CANARANA – Drª CARLA MARQUES SALATI, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos retroativos, a partir de 06.07.2021, pelo período de dois anos.

IV- 56ª Z.E. BRASNORTE – Drª KELLY CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos retroativos, a partir de 02.08.2021, pelo período de dois anos.

V- 61ª Z.E. COMODORO – Dr. CARLOS RUBENS DE FREITAS OLIVEIRA FILHO, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos retroativos, a partir de 02.08.2021, pelo período de dois anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 043/2021SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto, RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor Eleitoral, perante as respectiva Zona Eleitoral, o Promotor de Justiça elencado abaixo:

I- 23ª Z.E. COLÍDER – Designar o Dr. ÍTALO JOÃO CHIODELLI para responder pela referida zona eleitoral, no período de 02.08.2021 a 05.08.2021 e ainda, no período de 19.08.2021 à 01.09.2021, em razão de folgas compensatórias de plantão e férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF 1.23.002.000276/2021-51, instaurada a partir de declínio de atribuições promovido pelo MPE/PA quanto à comprovação pela Controladoria Geral do Município -CGM/Santarém que identificou a deficiência na prestação de contas da Organização Social do Instituto Panamericano de Gestão para a Secretaria Municipal de Saúde, gerando possível dano ao erário;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR (Cível), tendo como objeto "apurar possível lesão ao erário indicada pela Controladoria Geral do Município - CGM/Santarém que identificou a deficiência na prestação de contas da Organização Social do Instituto Panamericano de Gestão - IPG para a Secretaria Municipal de Saúde";

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Determino a expedição de ofício a expedição de ofício à SEMSA, em referência ao Ofício nº 0391/2021/GAB/SEMSA, para que informe a previsão de conclusão do referido procedimento instaurado sobre os fatos.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.001.000130/2021-15. Ementa: Recomenda ao Município de Nova Ipixuna/PA e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Saúde Pública de Nova Ipixuna/PA que priorizem a vacinação das comunidades tradicionais ribeirinhas, conforme diretriz do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, art. 129, II e III e pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo artigo 129, II, da CRFB/1988, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da Covid-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a permanência da pandemia de Covid-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que a vacinação é a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação de Covid-19 no território nacional, conforme destacado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 73, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, com objetivo de estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra o vírus em todo o país;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, descrita no anexo II do referido Plano, foi priorizada segundo critérios de preservação do funcionamento dos serviços de saúde; proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos; preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção;

CONSIDERANDO que o referido Plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que as estratégias do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 consideram os povos e comunidades tradicionais ribeirinhas como grupo com elevada vulnerabilidade social e, portanto, suscetíveis a um maior impacto ocasionado pela Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 inseriu os povos e comunidades tradicionais ribeirinhos no grupo prioritário de imunização contra o Covid-19;

### **Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários\***

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.878
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
10	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Comorbidades**	17.796.450

CONSIDERANDO que a partir dos dados informados no Vacinômetro da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, de 09 de agosto de 2021, disponível no sítio eletrônico <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, é possível constatar que o Município de Nova Ipixuna não está vacinando os povos e comunidades tradicionais ribeirinhos de maneira prioritária, contrariando o que está previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19;

Filtro por Centro Regional de Saúde Todos	Filtro por Região de Saúde Todos	Filtro por Municípios NOVA IPIXUNA	Limpar Filtro		
<b>SI-PNI - DESEMPENHO DA CAMPANHA COVID-19 POR GRUPO POPULACIONAL</b>					
Grupos Populacionais	População Total 1ª Fase	1ª Dose	Cobertura da 1ª Dose	2ª Dose	Cobertura da 2ª Dose

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, notadamente no que diz respeito ao público-alvo;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a Covid-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo prescreve o artigo 4º da Lei nº 6.259/1975, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que, embora se admita que a instância local possa promover ajustes na implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19 conforme a realidade do município, obviamente tais ajustes devem ser tecnicamente justificados em consonância com as diretrizes ali contidas;

CONSIDERANDO, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, ao proferir julgamento conjunto das ADIs 6421, 6422, 6424, 6427, 6428 e 6431, que tratam da MP 966/2020, a qual dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia de Covid-19, firmou tese segundo a qual:

“a autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente:

(i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas; e  
(ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”;

CONSIDERANDO, portanto, que as autoridades devem se basear em critérios técnico-científicos para emitir suas decisões, sendo este um parâmetro que deve balizar sobretudo as decisões relativas à imunização da população contra a Covid-19;

CONSIDERANDO, na mesma toada, a manifestação do Procurador-Geral da República no âmbito Reclamação nº 47398:

“Isto não significa que há permissivo para o estabelecimento de critérios próprios e casuísticos para inversão ou alteração de prioridades no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19. A autonomia das autoridades locais serve para ajustes finos (e.g. dentro dos grupos) adequados à realidade local, jamais para subversão das diretrizes alocativas científicas e nacionais quando ausente qualquer singularidade epidemiológica ou populacional em seu território” [grifou-se];

CONSIDERANDO que o Município de Nova Ipixuna, em ofício, justificou a ausência de vacinação ao público ribeirinho em virtude do não envio de doses específicas para atendimento dessas populações, que estão sendo vacinadas apenas se também enquadrados em outros grupos prioritários, como pessoas com comorbidades ou idosos, dentre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, a vacinação dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas deverá ser realizada por meio de estratégias específicas a serem planejadas no nível municipal;

RECOMENDA, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Município de Nova Ipixuna, na pessoa da Prefeita, Maria da Graça Medeiros Matos, e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Saúde Pública de Nova Ipixuna/PA, que:

1. adotem, imediatamente, as providências necessárias para efetivar a vacinação, de maneira prioritária e em consonância com o PNI, dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhos residentes no Município, ainda que se admita que tal priorização ocorra de forma paralela à administração de doses por faixa etária;

2. procedam, com transparência, à atualização dos dados atinentes à vacinação dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhos junto ao Vacinômetro da Secretaria de Saúde do Estado do Pará (<http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>).

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades informem sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta, sendo, em nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Em caso de não acolhimento da presente recomendação, poderão ser adotadas medidas judiciais pertinentes, interpretando-se a omissão como não acatamento.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação ao destinatário, bem como cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Ipixuna e ao 11º Centro Regional de Saúde do Estado do Pará, para ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 090 - 092, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

090. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 08/08/2021 a 31/10/2021;

091. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 8º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante o biênio-complementação, compreendendo o período de 08/08/2021 a 31/10/2021;

092. ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o período de 12/08/2021 a 31/08/2021, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias e folgas de plantão.

RODOLFO ALVES SILVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DE 7 DE JULHO DE 2021

Inquérito Civil n.º 1.25.012.000175/2020-13.

Trata-se de Procedimento Preparatório convertido para Inquérito Civil, instaurado para apurar a possível deficiência da política pública destinada à proteção dos direitos fundamentais dos membros da Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos, principalmente em relação à garantia de meios para a alimentação adequada e segura.

O procedimento teve início a partir de cópia de documentos extraídos do Procedimento Administrativo n.º 1.25.012.000397/2013-07 -- recentemente arquivado --, instaurado para acompanhar a condução do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos que vivem na Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos, e promover a inclusão social e medidas voltadas à garantia dos direitos fundamentais da referida comunidade quilombola, em especial no que se refere à desintração da área em questão quanto a potenciais indivíduos não-quilombolas e, ainda, ao combate à discriminação de qualquer natureza, seja por parte de particulares, seja por parte do próprio poder público.

Ocorre que o acompanhamento feito naqueles autos revelou indícios de que a Fundação Cultural Palmares (FCP) não se desincumbe de suas atribuições institucionais (artigo 2º de seu Estatuto – aprovado pelo Decreto n.º 6.853/2009 – e artigo 2º da Lei 7.688/1988), pois não promove ações de inclusão e sustentabilidade, e integração cultural, social, econômica e política, dos remanescentes de quilombos que vivem na Comunidade Manoel Ciriaco dos Santos, seja diretamente ou por meio mediante convênios ou contrato com entidades públicas ou privadas.

Ressalta-se que a FCP sequer adotou as medidas necessárias para incluir as famílias da referida Comunidade na “Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos” (ADA) – coordenada pelo Ministério da Cidadania e operacionalizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) em parceria com as instituições responsáveis pelos referidos grupos –, mediante a elaboração de um mapa de atendimento para planejamento de aquisição e distribuição dos alimentos pela CONAB, apesar de elas já estarem cadastradas no “CAD-ÚNICO” e de tal providência ser essencial para garantir o direito fundamental à alimentação adequada, conforme informado pelo Secretário Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural Substituto do Ministério da Cidadania por meio da Nota Técnica n.º 5/2020, no dia 10/03/2020 (fls. 12-25).

Por outro lado, no dia 02/03/2020, o representante da referida Comunidade – Adir Rodrigues dos Santos – noticiou que as 8 (oito) cestas básicas fornecidas pelo Município de Guaíra/PR não eram suficientes ao atendimento integral das famílias em situação de vulnerabilidade alimentar, e ponderou sobre a possibilidade Fundação Palmares retornar a fornecer alimentos, para complementar a quantidade atual (fls. 9-11).

Ademais, no dia 10/06/2020, o Coordenador-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informou que dentre os casos de lideranças ameaçadas no Estado do Paraná, diante da ausência de um programa de proteção estadual, o órgão acompanha o caso de Adir Rodrigues dos Santos, representante da Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos. Além disso, acrescentando que (fls. 26-28):

“[...] 5. Assim, haja vista as orientações constantes no Manual, esta equipe federal realizou agenda no estado do Paraná no mês de novembro de 2019, na qual realizou atendimento presencial ao defensor em questão, que nos atualizou em relação a sua militância e trouxe questões relacionadas a dificuldade de acesso a políticas públicas, como geração de renda, habitação, apoio a cultura e educação, pelo defensor e sua comunidade. Diante dos relatos, o atendido e a comunidade se encontram em grave situação de vulnerabilidade social.

6. Segundo relatos posteriores, por meio do acompanhamento por telefone, o defensor acrescentou que as vulnerabilidades foram agravadas pela crise provocada pela Pandemia por COVID-19, uma vez que famílias quilombolas que residem na cidade, perderam drasticamente o emprego e a renda, estão com alugueis atrasados e impedidos de retornar à comunidade por não terem material de construção para erguer habitação que os abriguem.

7. De tal modo, diante da solicitação do Defensor, de apoio para angariar artefatos e construção (inclusive madeiras), destacamos a importância de atuação da Equipe Federal no tocante ao trabalho em rede e informamos que não dispomos de rubrica financeira para tal fim, restando-nos a possibilidade de articulação da rede de Órgãos Públicos e Organizações da Sociedade Civil que possam colaborar de alguma maneira para a construção desses abrigos na Comunidade Manoel Ciriaco dos Santos.

8. Dessa forma, solicitamos a esta Procuradoria, apoio para a liderança e comunitários e sugerimos, se possível, que o Sr. Adir e a comunidade possam ser destinatários de recursos e, ou doações, frutos de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's ou outras medidas excepcionais, no âmbito do MPF que possam minimizar a situação de vulnerabilidade que a comunidade vivencia neste momento, com a urgência que a situação requer”.

Às fls. 74-109, foi juntado ofício enviado pelo Presidente da FCP, em 03/11/2020, por meio do qual encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 177/2020/CACRQ/DPA/PR do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-brasileiro (SEI n.º 0126387) e dos respectivos anexos, com o intuito de fornecer as informações requisitadas pelo MPF (fls. 32-38).

Em síntese, foi esclarecido que:

(I) a FCP não possui rubrica orçamentária para aquisição de alimentos e não apresentou os documentos necessários para a inclusão das famílias da Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos na ADA porque não foi identificado indicador de vulnerabilidade nessa comunidade, conforme Mapa de Insegurança Alimentar e Nutricional (ISAN), realizado com base no pareamento de dados obtidos no CADÚNICO e no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SIVAN), no ano de 2018;

(II) No ano de 2020, o Ministério da Cidadania não disponibilizou alimentos para a FCP por meio da ADA em razão de redução orçamentária (fls. 94-95);

(III) Por meio do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n.º 001/2020 (fls. 76-85) -- objeto do Termo de Execução Descentralizada n.º 03/20, firmado entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e a CONAB, e do Termo de Execução Descentralizada n.º 04/20, firmado entre o MMFDH e a FUNAI --, foi possível distribuir cestas de alimentos às populações indígenas e quilombolas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, agravada pela pandemia de Covid-19.

Dentre essas populações, as famílias da Comunidade Quilombola Manoel Ciríaco dos Santos receberam um total de 74 cestas de alimentos: 52 cestas para as 26 famílias que residem em Guaíra/PR, e 22 cestas para as 11 famílias que vivem em Terra Roxa/PR (fls. 86-93 e 102).

(IV) A FCP promoveu articulação com os Ministérios da Cidadania, da Saúde e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sugerindo ações que garantissem alimentos e cuidados à saúde da população quilombola:

Ministério da Cidadania (fls. 96-97):

- Orientar as equipes de Distribuição de Cestas sobre as medidas de prevenção e cuidados orientados pelo Ministério da Saúde, antes de entregas os alimentos as comunidades quilombola.

- Aumentar o quantitativo de cestas alimentares para as Comunidades e disponibilizar para distribuição junto a CONAB.

Ministério da Saúde (fls. 98-99):

- Orientar as equipes de saúde em todo o Brasil, dada a capilaridade do Sistema Único de Saúde, em especial aquelas que atendem as Comunidades Quilombolas, que fiquem alertas quanto aos casos de indivíduos quilombolas que apresentarem sintomatologia respiratória ocasionada pela doença. Nesse caso, solicitamos que sejam registrados o nome da pessoa e da Comunidade afetada pela doença e comunicado a Fundação Cultural Palmares. Os dados contribuirão no monitoramento do quadro de saúde dessas comunidades e o estabelecimento de medidas de proteção, no que couber a Fundação.

- Distribuir, nas Comunidades Quilombolas, Kits de higiene (álcool em gel, sabonete antibacteriano, máscara). Outrossim, nota informava contendo orientações e dicas de segurança recomendados pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e pelo próprio Ministério da Saúde.

- Disponibilizar agentes de Saúde especificamente para o atendimento das comunidades quilombolas, com o objetivo de orientar, adotar medidas preventivas e acompanhar os efeitos da COVID-19 no local em que elas se encontram. Enviar médicos para as áreas de difícil acesso em que as comunidades quilombolas estão localizadas, inclusive na Amazônia Legal. Caso tais medidas já tenham sido efetivadas, solicitar a esses profissionais um cuidado especial no acompanhamento dos doentes dessas comunidades.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (fls. 100-101):

- Solicita, em caráter emergencial, efetivação de ações que possam minimizar os riscos da pandemia na população quilombola.

Às fls. 134-199, consta ofício remetido pelo Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, encaminhando informações e documentos sobre as medidas adotadas para garantir a inclusão social e os direitos fundamentais dos membros da Comunidade Quilombolas Manoel Ciríaco dos Santos, principalmente durante a pandemia de Covid-19 e diante das obrigações estabelecidas pela Lei nº 14.021/2020.

Em suma, afirmou que, de acordo com a Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (Nota Técnica n.º 92/2020 -- fls. 173-175), no dia 26/10/2020:

"[...] foi editada a Medida Provisória nº 1.008 que abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania. Dessa forma, será possível realizar o atendimento com cesta de alimentos para, dentre outros públicos, os quilombolas, de forma a minimizar os impactos causados pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, a comunidade quilombola Manoel Ciríaco dos Santos será indicada para atendimento, a partir de informações disponibilizadas pela Fundação Cultural Palmares, que é órgão parceiro da Ação de Distribuição de Alimentos responsável por indicar as famílias quilombolas que deverão ser beneficiárias, conforme Portaria nº 527/2017.

No entanto, para viabilizar esse atendimento é necessário aguardar a elaboração de um Termo de Execução Descentralizada do Ministério da Cidadania com a CONAB, que procederá a aquisição e distribuição dos alimentos ainda este ano".

Além disso, encaminhou a "Cartilha Auxílio Emergencial: Guia de Orientações para Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos".

Às fls. 200-216, encontra-se ofício enviado pelo Presidente da FCP, por meio do qual remeteu informações e documentos, relatando, em síntese, que cabe à Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural coordenar a elaboração do Mapeamento da Insegurança Alimentar e Nutricional (Mapa InSAN), efetuado com o objetivo de identificar as famílias e indivíduos que se encontram em insegurança alimentar e nutricional, a partir de dados do Cadastro Único e do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN). Desse modo, a FCP não teria gestão na atualização do CAD-ÚNICO e do Mapa InSAN.

Às fls. 231/244 encontra-se ofício enviado pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, encaminhando informações obtidas através da Nota Técnica n.º 13/2021 (fls. 236/237):

(I) Está em andamento no Ministério da Cidadania o processo seletivo para a contratação de um estatístico para realização da atualização do estudo. A ideia é manter a mesma metodologia para permitir a comparação entre os anos, mas também pretende-se incluir análises adicionais que detalhem ainda mais o diagnóstico para os Povos e Comunidades Tradicionais;

(II) A Comunidade Quilombola Manoel Ciríaco dos Santos, não foi atendida pela ADA porque está localizada no município de Guaíra/PR, que foi classificado como média vulnerabilidade, em desnutrição;

(III) No ano de 2020, o Ministério da Cidadania não disponibilizou alimentos para a FCP por meio da ADA em razão de redução orçamentária;

(IV) Quando há o atendimento regular, a concessão das cestas de alimentos pelo Ministério da Cidadania atende aos seguintes critérios: I – Demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos, a partir de critérios próprios de priorização; II - Beneficiários inclusos no Cadastro Único para Programas Sociais, com exceção das populações indígenas; III – Priorização realizada a partir da avaliação de mapas de insegurança alimentar elaborados pela SEISP e órgãos parceiros; IV – Recurso disponível na LOA;

(V) Quanto à elaboração do Termo de Execução Descentralizada--TED, informa-se que foi publicado em 08/12/2020 o TED nº 08/2020, cujo objeto é transferência de recursos para execução pela CONAB da distribuição de cestas de alimentos para famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos em situação de insegurança alimentar, incluindo as famílias quilombolas.

Os recursos orçamentários para aquisição dos alimentos foram transferidos em dezembro de 2020 e a abertura dos pregões foram realizados no mesmo mês. Segundo a CONAB, houve sucesso no processo de aquisição e no momento, os estoques do estado do Paraná já estão formados. Ao total serão atendidas 3.200 famílias quilombolas com 4 cestas de alimentos, totalizando 12.800 cestas a serem distribuídas.

No momento resta pendente indicação da Fundação Cultural Palmares dos quantitativos e os locais/comunidades a serem entregues as cestas. Reitera-se informação da NOTA TÉCNICA Nº 92/2020 (SEI nº 9029796), que informou que a comunidade quilombola Manoel Ciríaco dos Santos, localizada na zona rural do município de Guaíra/PR, seria indicada para atendimento com cestas de alimentos de forma emergencial em função da pandemia pelo COVID-19;

(VI) Quanto à realização de atendimentos regulares pela ADA em 2021, considerando que o orçamento para o ano ainda não foi aprovado, não é possível indicar se serão efetuados novos atendimentos além daqueles realizados de forma emergencial.

Às fls. 278/283 a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP pontou, em suma que:

“5.1. A Fundação Cultural Palmares já enviou a lista nominal das comunidades quilombolas do estado do Paraná que serão atendidas com 04 (quatro) cestas de alimentos em 02 (duas) entregas.

5.2. O atendimento ao segmento quilombola no estado do Paraná já foi iniciado e, segundo informações da Conab/PR aquela Superintendência conta com apenas 01 (um) caminhão tipo baú para o transporte dos alimentos destinados aos grupos indígenas e quilombolas no estado, razão da morosidade das entregas”.

No que se refere à atualização do MAPA InSAN, o Ministério da Cidadania informou às fls. 304/311:

“3.2. A consultoria prevista para a realização de estudo técnico para identificar territórios em insegurança alimentar e nutricional, com vistas a focalizar ações e programas de SAN voltados às pessoas em vulnerabilidade social está prevista no âmbito do Projeto BRA/IICA/17/001, cuja revisão substantiva foi recentemente aprovada (Ministério da Cidadania, IICA e Agência Brasileira de Cooperação) e publicada no DOU de 24/05 último (cópia do extrato em anexo).

3.3. Com a aprovação da revisão substantiva, o planejamento para as ações do referido projeto está em fase de revisão. Nesse contexto, esta área técnica está atualizando os procedimentos necessários para a execução do referido estudo e estima que o processo de validação e publicação do termo de referência no âmbito deste Ministério se dará entre os meses de junho e agosto deste ano. Ademais, é importante lembrar que, após a contratação do consultor especializado, o prazo previsto para a finalização do estudo é de 12 (doze) meses”.

É o relatório.

Com base na análise minuciosa realizada no presente Inquérito Civil para apurar possível situação de vulnerabilidade da Comunidade Quilombola Manoel Ciríaco dos Santos, especialmente em relação à garantia de meios para a alimentação adequada e segura, e após ampla diligência no sentido de obter informações acerca das diligências executadas pelos órgãos competentes para minimizar a vulnerabilidade do quilombo em referência, verifica-se que todas as solicitações e requisições foram satisfatoriamente cumpridas - conforme as informações mais relevantes detalhadamente esposadas no supracitado relatório - razão pela qual este órgão Ministerial não mais vislumbra utilidade no prolongamento da presente investigação.

Ressalta-se, ainda, que pode-se afirmar que, em não havendo incremento orçamentário para a Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos-ADA, não há como aumentar a abrangência do programa. Outrossim, as medidas necessárias para a atualização do MAPA InSAN, já foi iniciada pelo Ministério da Cidadania, conforme informações de fls. 304/311.

Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CFRB), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP.

Ao lado disso e considerando que todas as diligências até então empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capazes de demandar o ajuizamento da ação civil pública ou adoção das demais providências constantes no artigo 4º, incisos I, III e IV, da Resolução 87/2010 do CSMPPF, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, diante da instauração deste procedimento por dever de ofício.

Remetam-se os autos para o necessário exame desta promoção à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o artigo 17 § 2º, da Resolução CSMPPF 87/06, e ao CSMPF, com fulcro no §1º do artigo 9º da Lei 7.347/1985.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 678, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002362/2021-14.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de averiguar o teor do "Comunicado Nr 35 - CORPO DE ALUNOS", que trata sobre a retomada das atividades presenciais no semestre 2021.2 do Colégio Militar do Recife, estabelecendo tratamento distinto para os estudantes que optarem pelo ensino remoto.

Com o intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, expediram-se ofícios ao Colégio Militar do Recife (CMR), à Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco (Seduc/PE) e ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando a cooperação destes órgãos para prestar alguns esclarecimentos sobre o objeto destes autos (Documentos 9 a 11).

Juntou-se solicitação, formulada por pessoa que pediu sigilo de seus dados, de atuação do MPF a fim de que o Colégio Militar do Recife permita o comparecimento dos alunos, em especial os do 3º ano do ensino médio, à própria formatura, independentemente de terem optado pelo ensino remoto ou presencial (Documento 19).

Por meio do Ofício nº 30-Ass Jur/SCMT/CMT (Documento 26), o CMR prestou as seguintes informações:

- a) a retomada das aulas no ano de 2021 observou a Resolução CNE/CP nº 2/2020, os decretos das autoridades locais e as orientações da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Sistema Colégio Militar do Brasil;
- b) desde o ano de 2020, o CMR mantém suas atividades escolares de forma híbrida e remota, possibilitando às famílias a escolha da modalidade a ser seguida pelo seu dependente, sendo certo que as atividades curriculares (aulas e avaliações) sempre foram as mesmas para todos os alunos, não havendo distinção, peso ou diferença no planejamento curricular dos alunos, principalmente no cenário atual;
- c) instados no início do ano de 2021 sobre essa escolha de modalidade, os alunos optantes do ensino remoto alegaram os seguintes motivos: pertencimento em grupos de risco, coabitação com pessoas idosas e/ou grupos de risco, ou falta de vacinação; todas as justificativas previstas e ratificadas pelas autoridades locais, em função da crise sanitária;
- d) segundo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5082, os colégios militares possuem peculiaridades que os distinguem das demais escolas da educação básica, destacando-se a composição do Batalhão Escolar e a realização de formaturas, atividades voltadas à prática da instrução cívico-militar, que têm sido realizadas dentro dos protocolos de distanciamento e de restrição e compõem, igualmente, o rol de atividades extracurriculares;
- e) assim, há atividades escolares peculiares aos alunos que optaram pelo ensino híbrido tais como a formatura e o próprio recreio;
- f) há um índice considerável de alunos que optou pelas atividades presenciais, havendo ainda uma minoria que optou pelas atividades remotas;
- g) as atividades extraclasse são de livre escolha pelos alunos e sem interferência nas atividades escolares, observando os mesmos moldes de distanciamento e de restrição aplicados para as atividades curriculares matinais;
- h) o que se vinha observando, ao longo do primeiro semestre, era a configuração de um efetivo variável de alunos optantes pelo ensino remoto desejoso de participar de atividades extraclasse presenciais (clubes, grêmios e formatura) bem como de outro grupo de alunos indecisos transitando entre o híbrido e o remoto, o que estaria inviabilizando o planejamento escolar seguro e isonômico, a correta distribuição dos alunos nas salas de aula e do material de insumos necessários à sanitização e outras medidas constantes nos protocolos sanitários, além de demonstrar incoerência com a justificativa apresentada pela família para a permanência de seu dependente no ensino remoto;
- i) assim, antes do início do segundo semestre letivo, considerando que a maioria dos docentes já estaria vacinada, e por orientação da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Sistema Colégio Militar do Brasil, buscando garantir a estabilidade das rotinas escolares e planejamento escolar adequado, o CMR teria consultado novamente as famílias sobre as suas escolhas;
- j) tal demanda encontra consonância com a orientação do Conselho Nacional de Educação (CNE) de que os sistemas de ensino têm a prerrogativa de estabelecer as suas regras e de apresentá-las às famílias para que se manifestem;
- k) o Comunicado nº 35 elucida, portanto, a necessidade de manutenção da coerência das escolhas das famílias, de modo que os alunos que optaram pelo ensino remoto manterão asseguradas as aulas e as avaliações (esse tema nunca esteve em questionamento), porém não participarão de atividades extraclasse (clubes, grêmios e formaturas) e extracurriculares presenciais, em atenção à justificativa apresentada pela família calcada em motivos sanitários ou de saúde;
- l) tal documento não cria distinção entre os alunos, permitindo apenas ao Colégio Militar a garantia das condições de igualdade entre os alunos e a coerência para o desenvolvimento de suas atividades, trazendo como exemplo a hipótese do aluno de 3º ano que passou o ano letivo estudando na modalidade remota. A esse aluno assegura-se a formatura de conclusão de forma presencial e individualizada. Os alunos que optaram pelas atividades híbridas desfrutarão da formatura presencial, em coerência às ações desenvolvidas ao longo do ano escolar;
- m) dado o longo período de afastamento dos alunos brasileiros das salas de aula e do ensino presencial, o colégio entende que motivá-los a optarem pelo regime híbrido seria o ponto inicial de retomada do desenvolvimento educacional, a fim de tratar do acúmulo de déficits proporcionados por aquela interrupção;
- n) as famílias e os alunos que optaram pela modalidade híbrida estão vencendo seus medos, temores e retomam suas atividades. Por essa razão precisam ter suas decisões ratificadas e estimuladas pela escola, assim como os que optaram pela modalidade remota precisam ser estimulados ao retorno;
- o) o Comandante e Diretor de Ensino do CMR tem o poder discricionário de avaliar os casos individualmente, a fim de resolvê-los pontualmente.
- Além da reiteração dos ofícios não respondidos pelo CNE e pela Seduc/PE, provocou-se novamente o CMR, para que: i) informasse os quantitativos de alunos que optaram pelo ensino remoto e pelo ensino híbrido, dividindo-os por ano escolar; ii) ainda, considerando a possibilidade de que algumas famílias, diante do excepcionalíssimo contexto pandêmico e de suas circunstâncias particulares, optem por reduzir riscos, limitando ao máximo as atividades presenciais, mas desejem que os estudantes participem de algumas delas - especiais e que não funcionam adequadamente no modelo virtual -, esclarecesse, de maneira concreta e mais detalhada, de que forma a opção de alguns alunos por apenas algumas atividades presenciais - como a formatura, por exemplo - poderia inviabilizar ou prejudicar o planejamento escolar (Documento 29).
- Por meio do Ofício nº 292/2021/SE/CNE/CNE-MEC (Documento 38), o Conselho Nacional de Educação esclareceu que:
- a) em virtude do aparente exaurimento dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, aprovou, em 6 de julho de 2021, o Parecer CNE/CP nº 6/2021, que estabelece diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;
- b) por imposição do art. 2º da Lei nº 9.131/95, a eficácia dos pareceres do CNE está condicionada à publicação do ato de homologação do Ministro de Estado da Educação, de modo que o parecer acima citado ainda não gera efeitos;
- c) o documento encontra-se no Gabinete do Ministro de Estado da Educação em fase conclusiva de trâmite homologatório;
- d) compete aos respectivos sistemas de ensino regulamentar a utilização das atividades pedagógicas não presenciais na hipótese de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais;
- e) em função do preceito esculpido no art. 83 da Lei nº 9.394/1996, no que concerne ao caso concreto, cumpre somente à entidade que regula o Colégio Militar de Recife manifestar-se formalmente sobre a matéria, bem como aferir eventual irregularidade contida no "Comunicado Nr 35 - CORPO DE ALUNOS";
- f) qualquer apuração de irregularidade no âmbito destes estabelecimentos, bem como a imposição de quaisquer sanções, somente podem ser corroboradas e determinadas, se for o caso, pela sobredita entidade reguladora.
- Por meio do Ofício nº 31-Ass Jur/SCMT/CMT (Documento 40), o CMR pontuou que:
- a) como fruto do Comunicado Nr 35, 78,2% (setenta e oito vírgula dois por cento) do corpo discente do colégio optou pelo ensino híbrido, correspondendo a um total de 710 (setecentos e dez) alunos;

b) as atividades desenvolvidas pelos discentes, mesmo as que se constituem como atividades extraclasse ou extracurriculares guardam características especiais que demandam preparação continuada, não se configurando como meras atividades pontuais;

c) a título de exemplo, a formatura requer uma série de capacidades que são adquiridas e desenvolvidas como o somatório de exercícios que são constituídos ao longo do tempo, como a marcialidade, movimentos de ordem unida, condicionamento físico, além dos ensaios (treinamentos) que precisam ser realizados para a própria solenidade;

d) para que os alunos cheguem à solenidade que ocorre semanalmente (no Colégio Militar do Recife, normalmente às sextas-feiras), eles tiveram que desenvolver, durante a semana, reflexos de ordem unida que incluem movimentos a pé firme, movimentos em marcha, conhecimento de toques de corneta, entre outros reflexos - e isto em se tratando das solenidades semanais que são as mais simples;

e) desse modo, não há como coexistir o interesse em participar apenas da formatura, no dia de sua realização, e a permanência no ambiente remoto durante o período de treinamento;

f) a formatura aqui tratada diz respeito ao evento de características militares, decorrentes da natureza sui generis desse estabelecimento de ensino, o que não significa que o aluno não poderá participar dos eventos coordenados pela comissão organizadora ou que não terá um evento que caracterize a conclusão do ensino médio, a qual transcorrerá virtualmente ou por outro meio que assegure a opção formulada;

g) a indefinição sobre uma opção clara pela modalidade (remota ou híbrida) para a realização do terceiro trimestre, gera a incerteza sobre o efetivo de alunos que irão comparecer ao colégio, o número de provas a serem impressas, a quantidade de insumos para as ações de sanitização e o cumprimento das medidas sanitárias protocolares vigentes;

h) além disso, uma eventual variação não contemplada do efetivo de discentes também impacta a condução das atividades pedagógicas, pois o seu quantitativo em sala de aula foi reduzido para cumprir o protocolo de distanciamento social e o colégio possui um número fixo de salas de aula;

i) a legislação atribui às famílias o arbítrio de escolha sobre a modalidade de ensino (remoto ou híbrido/presencial), sendo-lhes assegurada a oferta isonômica das atividades curriculares, o que vem sendo cumprido por este estabelecimento de ensino.

Em 9 de agosto de 2021, realizou-se reunião com representantes do CMR e do CMNE, para discutir o objeto deste feito.

Na ocasião, restou esclarecido, em suma, que: i) o aluno que optar pelo ensino remoto, nos termos do "Comunicado Nr 35 - CORPO DE ALUNOS", não sofrerá qualquer prejuízo pedagógico e tampouco com repercussão para ingresso em carreiras militares; ii) a partir do poder discricionário da Direção de Ensino do CMR, um aluno que opte pelo regime remoto poderá excepcionalmente participar de alguma atividade presencial, a depender das circunstâncias do caso; iii) essa questão será esclarecida junto à comunidade dos pais de alunos, comprometendo-se a Direção do CMR a abrir um canal de encaminhamento de dúvidas pelos pais e alunos, com posterior realização de transmissão ao vivo para responder as principais demandas (Documento 52).

É o que se põe em análise.

Conforme destacado acima, os dados apresentados pelo CMR indicam que a maioria dos alunos já havia optado pelo ensino híbrido no ano letivo de 2021, tendo havido uma pequena oscilação no número de alunos que aderiram a essa modalidade após o conhecimento do "Comunicado Nr 35 - CORPO DE ALUNOS" (65% e 78%, respectivamente).

Percebe-se que o menor percentual de optantes por essa modalidade de ensino encontra-se no 3º ano do Ensino Médio, que corresponde a 58,5% (cinquenta e oito vírgula cinco por cento), cujos alunos são contemplados com a formatura castrense mencionada pelo CMR em seu último expediente.

Consoante estabelecido nos trechos acima destacados, a Direção de Ensino do CMR esclareceu que, em regra, as atividades desenvolvidas pelos discentes, mesmo as que se constituem como atividades extraclasse ou extracurriculares guardam características especiais que demandam preparação continuada, não se configurando como meras atividades pontuais. Por esse motivo, teriam decidido restringir esse tipo de atividade para os que optassem pelo regime híbrido.

Todavia, afirmaram que os optantes pelo ensino remoto não sofrerão prejuízo pedagógico, já que a formatura castrense e demais atividades extracurriculares não integram a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Além disso, em reunião com o MPF, o Diretor de Ensino do CMR reforçou que a não participação do estudante nesse tipo de atividade não afetará, de qualquer maneira, a eventual pretensão de egressos de seguirem a carreira militar, pois as seleções destinadas a esse tipo de preenchimento não exigem em seus editais qualquer requisito dessa natureza. Em verdade, o aluno egresso do CMR recebe a mesma documentação referente à conclusão de curso que a dos egressos de outros colégios.

De outra banda, são razoáveis os argumentos expostos pelo CMR para embasar a formulação do "Comunicado Nr 35 - CORPO DE ALUNOS", uma vez que visam ao regular cumprimento dos protocolos locais de distanciamento social e à devida organização das atividades pedagógicas, inclusive entre os docentes.

No entanto, não obstante a solução geral prevista no comunicado, a Direção de Ensino do CMR, visando a garantir que eventuais situações excepcionais sejam devidamente contempladas, comprometeu-se a avaliar cada caso de maneira individual, com vistas a não prejudicar os alunos optantes do regime híbrido/remoto que, por qualquer razão (socialização, reforço extracurricular etc.), considerem importante participar de determinadas atividades presencialmente. Desse modo, excepcionalmente, um aluno optante do regime remoto poderá participar de atividade extracurricular presencial compatível com essa modalidade de ensino.

Para tanto, a instituição de ensino comprometeu-se a esclarecer essa questão à comunidade dos familiares/responsáveis de alunos, a fim de tranquilizá-los e sanar todas as dúvidas sobre o assunto, abrindo prazo para eventuais solicitações individuais.

Assim, considerando as justificativas apresentadas e a garantia quanto à possibilidade de tratamento individual para casos concretos excepcionais, não se vislumbra, no momento, ameaça ou lesão a interesses difusos, coletivos ou de repercussão social, a justificar outras medidas por parte do MPF.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante da Manifestação nº 20210062027 ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000931/2020-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000931/2020-61, instaurado partir de cópia do IPL nº 0122/2018-SR/DPF/PI (PJE N.º 1020390-36.2020.4.01.4000), que apurou os fatos constantes na representação feita pelo presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina (SINDSERM), com base no processo TC-014827/2017, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) apensado ao processo da prestação de contas do exercício do Município de Teresina/PI (processo TC-003149/2016);

CONSIDERANDO que o objeto dos presentes autos consiste em apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais investigados nos autos do IPL nº 0122/2018-SR/DPF/PI (PJE N.º 1020390-36.2020.4.01.4000);

CONSIDERANDO o propósito de arremeter aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01 de janeiro de 2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo do presente Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000931/2020-61;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o andamento da NUP nº 00510.005610/2020-00, no âmbito da AGU e do IPL que apura os mesmos fatos, sem prejuízo da realização de outras medidas necessárias para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000931/2020-61 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 583, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria PR-RJ Nº 513/2021 excluindo o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 18 a 27 de agosto de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 18 a 27 de agosto de 2021 (Portaria PR-RJ Nº 513/2021, publicada no DMPF-e - Administrativo de 20 de julho de 2021, Página 15), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 513/2021 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 18 a 27 de agosto de 2021.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 586, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no dia 05 de agosto de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS participou de operação do Grupo de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, em Brasília/DF, no dia 05 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, no dia 05 de agosto de 2021, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 587, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Consigna a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 09 de agosto a 07 de setembro de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 09 de agosto a 07 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 09 de agosto a 07 de setembro de 2021.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - SAÚDE - Necessidade de apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de verba federal no Hospital Alcides Carneiro - HAC, administrado pelo Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC." Interessado: Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro-SEHAC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a manifestação nº 20210003766, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF por ALOISIO BARBOSA DA SILVA FILHO, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de verba federal por FELIPE FURTUNA e JOSE VICTOR CALDEIRA, na administração do Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro-SEHAC;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
3. Retifique-se a ementa no Único, passando a constar conforme esta Portaria;
4. Após cumpridas as determinações, aguarde-se resposta aos itens 2.1 a 2.3 da ata de reunião realizada em 03.08.2021.

Petrópolis, 09 de agosto de 2021

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 217, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004648/2020-11 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004648/2020-11 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação cujo autor relatou supostas irregularidades na contratação do Sr. Alecssander Pereira da Cruz como Assessor da Presidência da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e na alteração da empresa prestadora do serviço de saúde dos empregados, por parte de tal Companhia; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004648/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Supostas irregularidades ocorridas na contratação do Sr. Alecssander Pereira da Cruz no âmbito da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ para exercer cargo em comissão. Possíveis irregularidades na contratação da empresa Notredame Intermédica, prestadora do serviço de plano de saúde.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004859/2020-45 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004859/2020-45 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação pela qual o representante da empresa Gradux Brasil Eireli denuncia a prática de possíveis atos de improbidade administrativa em face do Município do Rio de Janeiro e da Caixa Econômica Federal em processos licitatórios na modalidade concorrência e na condução dos contratos nº 015/2018 (processo nº 16/001.162/2016) e nº 033/2018 (processo nº 16/001.181/2016), relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida; e

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004859/2020-45 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Município do Rio de Janeiro e Caixa Econômica Federal. Programa Minha Casa Minha Vida. Processos Licitatórios na Modalidade Concorrência e Contratos nº 015/2018 (Processo nº 16/001.162/2016) e nº 033/2018 (Processo nº 16/001.181/2016). Possíveis atos de improbidade administrativa.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Ressalta-se que os autos físicos foram digitalizado até o Documento 173, constando a íntegra na aba "Informações Complementares". Os documentos posteriores estão disponíveis para visualização no sistema Único. Conforme orientação constante do Informativo Sejud nº 09/2020, tendo em vista publicação da Portaria PGR nº 76/2020. Ref.: IC 1.30.010.000123/2011-06.

Trata-se de inquérito civil público instaurado em 18.03.2011 para apurar a possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pela empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda, no Município de Barra Mansa.

Relatório de vistoria do INEA às fls. 37-38, em relação a empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda foi verificado que:

a) trata-se de empresa de embalagens de papelão;

b) a empresa não possui licença ambiental para a atividade;

c) que a empresa está ocupando a faixa marginal de proteção do Rio Bananal.

Destarte, a empresa foi notificada a requerer a demarcação de faixa marginal de proteção em 30 dias (fl. 39)

Despacho do MPF às fls. 40-44, que determinou a instauração do inquérito civil público para apurar a regularidade ambiental da empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda pela possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal.

Em Junho de 2011, foi expedida Recomendação à empresa para que recuperasse a demarcação da FMP do rio Bananal e licença ambiental de recuperação junto ao INEA ou ao Município de Barra Mansa, conforme o caso (fls. 47-48).

Conforme fl. 53, a empresa solicitou dilação do prazo para apresentação do protocolo de abertura de processo de licenciamento ambiental e demarcação da FMP.

Manifestação do INEA à fl. 60, na qual informa que não há requerimento de licença ambiental e solicitação de demarcação de faixa marginal de proteção por parte da empresa em questão.

Em fls. 67-79, consta cópia dos atos constitutivos e alterações contratuais da empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda.

Cópia do processo administrativo nº 2517/2009 às fls. 81-147, com o objetivo de elucidar o histórico de ocupação e das atividades da empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda. Em documento emitido em 20.3.2012, consta o alvará do tipo provisório (fl. 81).

Ata de reunião de cooperação MPF - INEA à fl. 152, em que o instituto informa que o empreendimento tem licença vencida, que não pode ser renovada.

Relatório de vistoria do INEA, datado em 1.10.2014, à fl. 155, em que foi verificado:

- a) que trata-se de atividade de montagem de caixas de papelão, com corte das peças e pintura;
- b) não foi apresentada licença ambiental para a atividade;
- c) a empresa não possui sistema de tratamento de efluentes sanitários;
- d) não foi encontrado requerimento de demarcação de faixa marginal de proteção;
- e) não foram construídas novas edificações (informação do proprietário da empresa), porém, através de imagens de satélite, verificou-se que uma edícula foi construída atrás do galpão após janeiro de 2011;

- f) que não possui licença ambiental para a atividade (fabricar embalagens em papelão);
- g) a edícula e o galpão estão ocupando área de preservação permanente.

Dessa forma, a empresa foi notificada a requerer licença ambiental junto ao município de Barra Mansa e a requerer a demarcação de faixa marginal de proteção no INEA no prazo de 30 dias (fl. 156).

Relatório do INEA, datado em 5.8.2015, à fl. 165, informou que não havia requerimento de demarcação de faixa marginal de proteção e nem de licença ambiental para a atividade.

Relatório de vistoria do INEA às fls. 178-181, em que foi verificado que:

- a) trata-se de empresa que realiza a fabricação de papelão e de embalagens de alumínio, e a impressão gráfica em caixas de papelão;
- b) a empresa se encontra em plena operação;
- c) a empresa possui o potencial poluidor mínimo (PPIM) classificado como baixo e o licenciamento ambiental, no caso, é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra Mansa;
- d) não foi apresentada licença de operação para a atividade;
- e) não há requerimento de demarcação de faixa marginal de proteção do Rio Bananal, tampouco licença de operação;
- f) com base em imagens do Google Earth Pro, datadas de 23/05/2005 e 03/05/2016, é possível afirmar que foram implantadas duas estruturas no prédio.

Resposta ao ofício nº 656/2017 à fl. 189, em que o secretário de meio ambiente e desenvolvimento sustentável de Barra Mansa informa que: a empresa possui processo de licenciamento ambiental; a empresa foi intimada a apresentar demarcação de FMP; não foi localizado alvará de construção e projeto de aprovação. Com a resposta vieram os documentos de fls. 190-210.

Manifestação do INEA às fls. 238-239, em que o instituto afirma que:

- a) foi concedida a Certidão de Faixa Marginal de Proteção (CFMP nº IN044495), em 22/03/2018;
- b) foi aberto o processo para intervenção em APP-nºE- 01/002.6459/2018.

Com a manifestação vieram os documentos de fls. 240-244.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, em 28.5.2018, à fl. 237, informou que a empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda foi intimada a instaurar processo de licenciamento ambiental e multada pelo não atendimento da intimação expedida pelo município. Após, em 5.6.2017, o processo de licenciamento ambiental foi instaurado, à época, se aguardava a demarcação da FMP para prosseguimento.

O INEA, às f. 238-239, em resposta ao ofício 478/2018, expedido por esta Procuradoria da República, informou sobre a concessão de Certidão de Faixa Marginal de Proteção (CFMP nº IN044495), em 22.3.2018 e abertura de processo para intervenção em APP - nº E-01/002.6459/2018.

Em 23.5.2019 (fl. 254), o INEA, em resposta ao Ofício 649/2019, encaminhou cópia integral do processo administrativo nº E-07/002.10486/2016 (mídia fls. 255 e fls. 257- 261), o qual, segundo informações do órgão ambiental de fl. 245, se encontra arquivado, já que houve a quitação do valor da multa aplicada à empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda.

O INEA, questionado sobre o cumprimento da notificação Nº SEFAMNOT/01116130, emitida no bojo do processo para intervenção em APP - nº E- 01/002.6459/2018 (fl. 277), informou, em resposta veiculada no Ofício INEA/OUVI SEI n.º 2062/2020 (fls. 279-282), que foi protocolada pela parte requerente carta (11270074) solicitando dilação de prazo para o atendimento da notificação Nº SEFAMNOT/01116130.

Nesse sentido foi emitida nova notificação Nº SEFAMNOT/01118065 (11270194) concedendo a prorrogação de prazo solicitada.

Nova diligência praticada, visou obter informações sobre o cumprimento da notificação Nº SEFAMNOT/01118065, bem como informações atualizadas e circunstanciadas quanto ao andamento do processo para intervenção em APP - nº E- 01/002.6459/2018 (fl. 285).

Em resposta veiculada no Ofício INEA/OUVI SEI Nº 1421/2021, de 15 de julho de 2021, o INEA informou (Documento 95):

[...] em resposta à notificação SEFAMNOT/01118065 a parte requerente apresentou carta na qual informa que não há mais interesse na análise do processo administrativo Nº E-07/002.6459/2018 considerando que a empresa realizou requerimento de Certidão Ambiental para Intervenção em APP junto a Prefeitura Municipal de Barra Mansa - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SMMADS (18709353).

Nesse sentido, considerando que o uso e ocupação do solo, a competência para o licenciamento, controle e fiscalização de construções irregulares também cabe a municipalidade, de acordo com o disposto na Lei Complementar 140/11 e Resolução Conema 42/12. Considerando que o município de Rio Claro (sic) está habilitado a licenciar e que o licenciamento da atividade em tela é de competência do ente municipal e que já existe Faixa Marginal de Proteção - FMP demarcada para o local objeto, informo que após elaboração de parecer técnico o presente processo será arquivado. (sem grifo no original)

Desta feita, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Barra Mansa - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SMMADS, requisitando informações sobre a emissão de Certidão Ambiental para Intervenção em APP em favor da empresa EUROFITAS EMBALAGENS EIRELI (Documento 99).

Em resposta, a SMMADS de Barra Mansa informou que o requerimento da empresa tramita nos autos do processo administrativo nº 11563/2020, em fase de análise da documentação, bem como aguarda a conclusão do Projeto de Regularização Fundiária das margens dos rios Paraíba do Sul, Barra Mansa, Bananal e Bocaina, em elaboração pelo INEA desde setembro de 2019.

É o relatório.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado ex officio nesta Procuradoria da República a partir de cópias extraídas do IC nº 1.30.010.000243/2010-14 (fls. 40-44), com escopo de averiguar possível ocupação da faixa marginal de proteção do Rio Bananal pela empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda.

Realizado o diagnóstico ambiental pelo INEA (fl. 155), foi verificado que a empresa tinha como atividade a montagem de caixas de papelão, com corte das peças e pintura; não foi apresentada licença ambiental para a atividade; a empresa não possuía sistema de tratamento de efluentes sanitários e não foi encontrado requerimento de demarcação de faixa marginal de proteção.

Em 28.5.2018 (fl. 237), o Secretário Municipal de Meio Ambiente informou que a empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda foi intimada a instaurar processo de licenciamento ambiental e multada pelo não atendimento da intimação expedida pelo município. Após, em 5.6.2017, o processo de licenciamento ambiental foi instaurado.

Por sua vez, o INEA informou sobre a concessão de Certidão de Faixa Marginal de Proteção (CFMP nº IN044495), em 22.3.2018, e abertura de processo para intervenção em APP - nº E-01/002.6459/2018 (fls. 238-239).

Em 15.7.2021, o INEA informou que a empresa pediu arquivamento do processo administrativo Nº E-07/002.6459/2018, tendo em vista que realizou requerimento de Certidão Ambiental para Intervenção em APP junto a Prefeitura Municipal de Barra Mansa - SMMADS.

Instada a se manifestar, a SMMADS informou que aguarda a conclusão do Projeto de Regularização Fundiária das margens dos rios Paraíba do Sul, Barra Mansa, Bananal e Bocaina, em elaboração pelo INEA desde setembro de 2019, para conceder ou não a autorização para intervenção em APP pela empresa Eurofitas Embalagens Industriais Ltda.

Sucede que, no estágio em que se encontram as investigações, pendência da aprovação e execução do Projeto de Regularização Fundiária das margens dos rios Paraíba do Sul e Bananal, já existe ação civil pública em curso com este propósito.

Com efeito, em fevereiro de 2021, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face do INEA e do Município de Barra Mansa-RJ (processo n. 5000719- 78.2021.4.02.5104), a qual tem por objetivo compelir o INEA a elaborar e o ente municipal a executar o plano de regularização fundiária sustentável das ocupações em área de preservação permanente dos rios Paraíba do Sul e Bananal.

A leitura da petição inicial em anexo permite concluir que a questão remanescente neste inquérito civil está integralmente abrangida pela ação coletiva, tornando desnecessário o prosseguimento do presente.

Nessa perspectiva, não é o caso de manter ativo o presente Inquérito Civil, eis que seus objetivos estão abarcados pela Ação Civil Pública supramencionada, qual seja, a Regularização Fundiária Sustentável de Áreas Urbanas situadas nas margens dos rios Paraíba do Sul e Bananal, abrangendo todo trecho compreendido na área urbana de Barra Mansa/RJ.

Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Não existindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c/c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) junte-se aos autos cópia da petição inicial da Ação Civil Pública n. 5000719-78.2021.4.02.5104, bem como do respectivo extrato de protocolo;

c) elabore-se manifestação nos autos da Ação Civil Pública n. 5000719- 78.2021.4.02.5104 requerendo a juntada de cópias das seguintes peças deste procedimento: fls 35-39, 47-48, 53, 60-62, 67-123, 125-147, 154-156, 164-171, 177-184, 189-198, 202- 210v, 219-224, 233-248, 254-255 (mídia), 266-267v, 273-275, 279-282, Documento 95, Documento 101 e do presente despacho.

d) certifiquem-se de tudo nos autos;

e) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Trata-se de Notícia de Fato tendo por objeto "verificar eventuais irregularidades apuradas pelo DENASUS, nas farmácias privadas integrantes do Programa Federal 'Aqui Tem Farmácia Popular', localizadas na área de atribuição desta PRM".

Presentes os requisitos regulamentares, determino sua conversão em Procedimento Preparatório, bem como o acautelamento dos autos por 90 dias.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Instaura procedimento administrativo para levantamento da realidade da infraestrutura escolar indígena nos municípios abrangidos pela atuação da PRM-Vilhena, por meio da aplicação do questionário elaborado pelo Grupo de Trabalho de Educação Indígena da 6ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, ao passo que o artigo 211, § 3º, atribui aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º);

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR nº 20/0221, oriundo do Grupo de Trabalho da Educação Indígena, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Doc. 01), que tem por objeto estimular e apoiar ações voltadas à defesa da educação indígena em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, ao final de 2020, o Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena - FNEEI - apresentou carta com suas prioridades, que passaram a orientar a atuação do Grupo de Trabalho durante o presente biênio, sendo estes: 1) infraestrutura das escolas; 2) concurso público; 3) política de ensino médio;

CONSIDERANDO que foi destacado que praticamente todas as terras indígenas sofrem com problemas de infraestrutura escolar em maior ou menor severidade, razão pela qual, num primeiro momento, propôs-se o levantamento da realidade da infraestrutura escolar indígena de determinado estado ou de determinado (s) município (s) por meio da aplicação de questionário elaborado pelo referido Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de realizar um levantamento da realidade da infraestrutura escolar indígena, por meio da aplicação do questionário elaborado pelo GT da Educação Indígena, oriundo da 6ª CCR/MPF, destinando-o a todos os diretores/gestores de escolas indígenas dos municípios de Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Cabixi, Chupinguaia, Cerejeiras, Colorado, Corumbiara, Pimenteiras e Vilhena, localizados não âmbito da circunscrição desta Procuradoria da República.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, tendo em vista que já foi oficiado à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Ofício 241/2021), solicitando resposta ao questionamento acima, o qual ainda pende de resposta, à Secretaria para que monitore o prazo de atendimento. Caso não haja resposta no prazo assinalado, reitere-se, com as advertências de estilo.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 46, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

EMENTA: Direitos Humanos. Direito à Memória e a Verdade. Preservação da memória. Graves violações de direitos humanos ocorridos no período do regime militar. Justiça de transição. Instituições e logradouros públicos nomeados em homenagem a agentes da ditadura militar citados no relatório da Comissão Nacional da Verdade como graves violadores de direitos humanos. Recomendações expedidas, sendo uma acatada e outra não acatada. Ajuizamento de ação civil pública. Questão judicializada. Acompanhamento por meio de PA para verificação de medidas adotadas pelo poder público. Desnecessidade de continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.001301/2017-85.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado eletronicamente por intermédio da Portaria 17/2017 (PR-RO-00027208/2017) com o objetivo de investigar a existência, em Rondônia, de instituições, edifícios e logradouros públicos com nomes de agentes públicos ou particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985).

O procedimento foi instaurado de Ofício, a partir de recebimento de expediente da PFDC encaminhando documentos da Comissão Nacional da Verdade.

Despacho 349/2018, determinando a prorrogação do prazo e diligências (PR-RO-00039174/2018).

Ofício 1681/2019-PRDC-MPF-PRRO, destinado ao Secretário de Estado de Educação de Rondônia, solicitando as seguintes informações: (I) existem escolas em Rondônia com nomes de presidentes do período da ditadura civil-militar?; (II) quantas são, quais as nomenclaturas e onde estão localizadas?; (III) tendo em vista as recomendações da Comissão Nacional da Verdade, há alguma política ou medida em estudo pela SEDUC, para que haja renomeação de escolas que homenageiam ex presidentes do período da ditadura militar? (PR-RO-00020627/2019).

Ofício 1682/2019-PRDC-MPF-PRRO, destinado ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, solicitando as seguintes informações: (i) a nomenclatura do Bairro Costa e Silva em Porto Velho, homenageia o General Arthur da Costa e Silva, que foi presidente do Brasil no regime militar ou outra pessoa? (ii) há bairros em Porto Velho homenageando ex-presidentes do Brasil durante o regime militar? (iii) outras informações julgadas pertinentes pela Secretaria.

Ofício 2491/2019/DGU/SEMUR, resposta da SEMUR, informando que a nomenclatura do bairro Costa e Silva foi atribuída através da Lei Municipal 840, de 10 de outubro de 1989, porém, a mencionada lei não trata da origem do nome, o que faz com que não se possa afirmar que de fato houve a homenagem do Nome Costa e Silva. Contudo, no livro “Os Bairros de História de Porto Velho” da Professora e pesquisadora Yêdda Pinheiro Borzacov, menciona-se que o nome do bairro se trata de uma homenagem ao mencionado ex-presidente (PR-RO-00023594/2019).

Ofício 11061/2019/SEDUC-ASSEJUR, a SEDUC informa sobre a existência de 4 (quatro) escolas com nomes de ex-presidentes do regime militar (PR-RO-00023926/2019).

Despacho 842/2019 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00039414/2019).

Despacho 429/2020 nos seguintes termos (PR-RO-00020758/2020):

Considerando a resposta do Município de Porto Velho e da SEDUC, existindo um bairro em Porto Velho e 4 escolas no Estado, com nomes de ex presidentes do período da ditadura militar, determino à Secretaria da PRDC a adoção das seguintes providências:

1 – Expeça-se Recomendação ao Município de Porto Velho e a SEDUC para que institua comissão visando alteração do nome do bairro e das escolas mencionadas nos expedientes remetidos pelo Município de Porto Velho e pelo Estado de Rondônia;

2 – Considerando a existência do Município de Presidente Médici, sob atribuição da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, extraia-se cópia do IC e remeta àquela PRM para as providências que entenderem pertinentes.

Recomendação n. 12/2020 PRDC expedida ao Município de Porto Velho para que institua comissão técnica visando promover a mudança na nomenclatura do Bairro Costa e Silva, bem como eventualmente de outro logradouro público nesta capital e distritos que façam referências a pessoas que foram apontadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsáveis pelos crimes cometidos durante a ditadura militar (1964-1985), sendo obrigação do Brasil de acordo com a Corte Interamericana de Direitos a readequação do ordenamento jurídico interno, promovendo todas as medidas necessárias para reparação de graves violações de direitos humanos perpetrados por diversos agentes públicos brasileiros – Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil (PR-RO-00020992/2020).

Recomendação n. 13/2020 PRDC expedida a SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA que: (i) institua comissão técnica visando promover a mudança nas nomenclaturas das Escolas Estaduais EEEFM Marechal Castelo Branco, em Porto Velho; EEEFM Artur da Costa e Silva em Alto Alegre dos Parecis; EEEFM Emílio Garrastazu Médici, em Presidente Médici, considerando que referidas pessoas foram apontadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsáveis pelos crimes cometidos durante a ditadura militar (1964-1985), sendo obrigação do Brasil de acordo com a Corte Interamericana de Direitos a readequação do ordenamento jurídico interno, promovendo todas as medidas necessárias para reparação de graves violações de direitos humanos perpetrados por diversos agentes públicos brasileiros – Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil (PR-RO-00020993/2020).

Em resposta, o Município de Porto Velho informou, por meio do Ofício 1675/2020, de 12 de agosto de 2020, que incorporará a orientação da Recomendação 12/2020 e adotará as providências para tanto (PR-RO-00026806/2020).

Ofício n. 8446-2020-SEDUC-ASRED, em resposta a Recomendação n. 13/2020 informando o não acatamento da recomendação (PR-RO-00024879/2020).

Ajuizamento da ACP 1011064-43.2020.4.01.4100 em razão do não cumprimento da recomendação 13/2020 por parte da SEDUC, ajuizada por este Parquet contra a UNIÃO e o Estado de Rondônia.

Despacho 778/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00032724/2020).

Ata 10/2020 PRDC com reunião entre o PRDC e professor da UNIR que pesquisa sobre a temática do presente IC (PR-RO-00038649/2020).

Ofício 227/2021 PRDC expedido a SEMUR (PR-RO-00003233/2021).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após a instrução do feito houve o encaminhamento de uma recomendação para a Prefeitura Municipal de Porto Velho (PR-RO-00020992/2020), que a acatou (PR-RO-00026806/2020) e uma recomendação para a Secretaria Estadual de Educação de Rondônia (PR-RO-00020993/2020), que não a acatou (PR-RO-00024879/2020).

Diante do exposto, foi ajuizado a Ação Civil pública 1011064-43.2020.4.01.4100 em razão do não cumprimento da recomendação 13/2020 por parte da SEDUC, ajuizada por este Parquet contra a UNIÃO e o Estado de Rondônia, sendo então esgotado o presente objeto de investigação, uma vez que há recomendação acatada e ação civil pública ajuizada. O acompanhamento de cumprimento da recomendação poderá ser objeto de acompanhamento via PA 1.31.000.001592/2020-15 autuado para acompanhar Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta – TACs originados da PRDC/RO e via PA 1.31.000.001579/2020-58, autuado para acompanhar Ações Cíveis Públicas – ACPs, ajuizadas e ações judiciais de interesse da PRDC/RO, como por exemplo, ações de reintegrações de posse em áreas da União, movidas na Justiça Estadual.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, vincular o presente procedimento aos PAs acima mencionados, visando controle quanto a cumprimento ou não do quanto recomendado e para acompanhamento do desdobramento da ACP ajuizada, juntando cópia da presente promoção de arquivamento.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício após recebimento de cópias de informações do MP/RO inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, vincular o presente IC, com juntada de cópia da presente promoção de arquivamento, aos PAs 1.31.000.001592/2020-15 e 1.31.000.001579/2020-58.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 47, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

EMENTA: Regularização fundiária. Administração Pública. Atuação do Poder Público. Supostas irregularidades em ocupações de terras públicas na Amazônia. Necessidade do INCRA retomar áreas acima de 900 hectares com ocupações irregulares. Questões já judicializadas em outros procedimentos. Acompanhamento da presente questão por meio de PA para verificação de medidas adotadas pelo poder público. Desnecessidade de continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.000315/2014-39.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA no sentido de reaver e regularizar áreas da União acima de 900 hectares, ocupadas por posseiros em projetos de assentamento e terras devolutas no Estado de Rondônia, nos termos da Portaria 08/2014 (fls. 1-3).

O procedimento foi instaurado de Ofício, a partir do conhecimento, pelo PRDC, de situações que ocorrem em ocupação de áreas públicas, conforme reunião com o Superintendente do INCRA em Rondônia e seu assessor de gabinete (fls. 4-5).

Documentos instrutórios (fls. 6-34).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 35-36).

Ata de reunião juntada as fls. 37.

Ofício 3738/2016-PRDC encaminhado ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia solicitando a lista dos procedimentos em que foram constatadas irregularidades na emissão de guias de pagamento das terras de contrato de alienação vencidos e cópia integral de cada procedimento (fls.38).

Ofício 3726/2016-PRDC ao INCRA solicitou remessa das informações mencionadas pelo INCRA nos expedientes OFÍCIO/INCRA/SR-17/GAB 794/2016 e 795/2016, para fins de instrução (fls.39).

Ofício 3725/2016-PRDC expedido equivocadamente ao Superintendente Substituto do INCRA reiterando o teor do Ofício 512/2016 – PRDC (encaminhado ao Procurador-Chefe da União em Rondônia), no qual solicita informações sobre o andamento para ajuizamento de ações de retomada dos imóveis relacionados a procedimentos administrativos (fls. 40).

Reportando-se ao Ofício 3726/2016 PRDC, o INCRA apresentou cópia da memória de reunião realizada em 26/10/2016 e as seguintes informações (fls. 41-44):

2. O Mutirão Judicial mencionado no item 13 da Ata de reunião do dia 22/05/2015, relativa a Pauta do Grito da Terra 2015, como informado no OFÍCIO/INCRA/SR/17/GAB/Nº795/2016, teve, inicialmente os seguintes desdobramento.

3. (...) recentemente houve a reunião com os representantes do INCRA, Terra Legal e da Advocacia Geral da União, no CENESIPAM, conforme cópia da memória de reunião anexa, visando, dentre outros, separar os processos administrativos de maior incidência de conflito agrário, instruí-los e enviar a AGU para providências de ajuizamento. Inicialmente foram elencados 10 (dez) processos considerados de ação prioritária.

4. Asseveramos que após este início as atividades deverão continuar envolvendo os demais processos que tiveram seus contratos cancelados, mas que precisam concluir suas análises para posterior ajuizamento.

5. Na referida reunião ficou ratificado que esta Autarquia Agrária prestará todos e qualquer apoio ao Programa Terra Legal, visando a brevidade nas análises dos procedimentos administrativos.

6. Quanto a Fazenda Fartura permanecem inalteradas as situações apresentadas no Ofício/INCRA/RO/GAB/Nº794/2016, ou seja, continua em trâmite o processo, assim que houver informações conclusivas sobre este imóvel, informaremos a esta Procuradoria.

Ofício 380/2016/INCRA/SRFA-06 informou que aquela Divisão estava juntando os procedimentos requeridos para serem encaminhados ao Parquet (fls. 45).

Em resposta ao Ofício 3725/2016 desta PRDC, o INCRA esclareceu que todos os processos administrativos referidos (espelhos SISPROT's anexos) encontram-se na Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA- 06/Programa Terra Legal (fls. 46-52).

Memória de Reunião realizada no gabinete da PRDC, em 11 de novembro de 2016, para tratar sobre emissões de ART's, com a presença dos representantes da FETAGRO, Deputado Estadual Lazineiro e MPF (fls. 53-54).

Às fls. 55-56, cópia do Ofício 03/2017/SRFA-06 dirigido ao SISDOC/INCRA com as seguintes informações (anexo mídia digital):

(I) não há como fornecer cópia autenticada de planta ou mapa do imóvel (Fazenda Aragarina), visto que não temos nesta divisão procedimento administrativo concernente a tal área;

(II) não há como fornecer cópia autenticada da planta ou mapa do imóvel (Fazenda Araguaia), entretanto encaminhamos cópia de uma vistoria realizada pelo INCRA, com carta imagem elaborado por sua equipe;

(III) constam no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR o código do imóvel rural 001.023.028.215-9, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Araguaia, com área de 2.477,4000 ha, em nome de Electo Azevedo Soares, com a situação de posse por simples ocupação, bem como o código do imóvel rural 000.027.751.693-4, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Aragarina, com área de 1.739,9000 ha, em nome de José Raimundo Soares, com a situação de posse por simples ocupação;

(IV) não temos conhecimento de homologação de georreferenciamento efetuada pelo INCRA, de modo que sugerimos que tal questionamento seja feito à Autarquia Agrária;

V) não temos procedimentos administrativos de regularização fundiária em nome dos senhores Electo Azevedo Soares e José Raimundo Soares perante o programa Terra Legal. Salientamos que conforme a Lei 11.952/2009, somente poderão ser regularizadas ocupações em terras públicas da União até 15 módulos fiscais (900,0000 há – novecentos hectares no Estado de Rondônia).

Despacho 70/2017 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 57-63).

Ofício 2687/2017-PRDC expedido ao Procurador-Chefe da União no Estado de Rondônia reiterando o teor do Ofício 512/2016 – PRDC, no qual solicita informações sobre o andamento para ajuizamento de ações de retomada dos imóveis relacionados a procedimentos administrativos (fls. 64).

Às fls. 65, Ofício 2689/2017-PRDC dirigido ao Superintendente do INCRA em Rondônia, solicitando atualização das informações pertinentes ao Ofício 380/2016/INCRA/SRFA-06.

Consta à fl. 66 Ofício 2690/2017-PRDC expedido ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia, requisitando informações quanto ao andamento dos procedimentos administrativos 21400.001630/74-13, 21400.006218/75-90, 21600.007353/75-51, 21600.006212/75-93 e 54300.0011360/00-09, bem como sobre os avanços alcançados nos processos administrativos listados em Memória de Reunião constante em fls. 42-44 dos autos.

Ofício 2691/2017-PRDC dirigido ao Superintendente do INCRA com a finalidade de obter informações sobre quais foram as diligências realizadas nos processos administrativos elencados na Memória de Reunião em fl. 44 dos autos, cujos números dos processos são: 54300.001273/2009-62, 54300.001274/2009-15, 54300.000116/2013-16, 54300.001049/2011-95 e 54300.000532/2013-23 (fls. 67).

Reportando-se ao Ofício 2690/2017-PRDC, o representante da Divisão Estadual de Regularização Fundiária/SRFA-06 – órgão vinculado à Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal –, apresentou, por meio do Ofício 319/2017/SRFA-06, as seguintes informações atualizadas dos processos administrativos elencados no expediente (fls. 68-69):

1 – 21400.001630/74-13 – Luiz Antônio Craveira de Sá – O processo administrativo foi cancelado administrativamente e, atualmente, tramita na Secretaria de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL/DF;

2 – 21400.006218/75-90 – Avelino Boareto – O processo administrativo foi cancelado administrativamente, com a notificação para o Cartório de Registro de Imóveis que se recusou a promover o cancelamento do registro. A corregedoria do Tribunal de Justiça solicitou nova notificação ao beneficiário Avelino Boareto. Desse modo, notificou-se novamente o interessado no endereço repassado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça deste Estado;

3 – 21600.007353/75-51 – João Thomaz Pereira – Cancelado administrativamente com envio de expediente para Advocacia-Geral da União, com vistas a retomada da área;

4 – 21600.006212/75-93 – Cecilio Ortiz Oieira – Cancelado administrativamente. Atualmente tramita na Superintendência do INCRA em Rondônia. Há solicitação dos autos para verificação;

5 – 54300.0011360/00-09 – João Silvestre da Silva Neto – O processo foi cancelado administrativamente e, atualmente, tramita na Secretaria de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL/DF.

Cópia reprográfica do Ofício 2690/2017-PRDC enviado ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia (fls. 70).

Cópia reprográfica da Memória de Reunião realizada em 26/10/2016 com os representantes do Programa Terra Legal, SEAGRI, AGU, Ouvidoria Agrária Regional e Superintendência Regional do Estado de Rondônia – SR-17/RO (fls.71-73).

Cópia reprográfica do Ofício 380/2016/INCRA/SRFA-06, em resposta ao Ofício 3738/2016 desta PRDC (fls.74).

Espelhos do Sistema de Comunicação e Protocolo (INCRA) com informações atualizadas dos processos administrativos apresentados por meio do Ofício 319/2017/SRFA-06 (fls.75-79).

Despacho 58/2018 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 80-86).

Despacho Saneador (fls. 87/90).

Ofício 3136/2018-PRDC expedido à Coordenação de Regularização

Fundiária na Amazônia Legal, com questionamentos (fls. 91).

Ofício 3137/2018-PRDC expedido à SERFAL/DF com questionamentos (fls. 92).

Ofício 3135/2018-PRDC expedido à Coordenação de Regularização

Fundiária na Amazônia Legal, solicitando informações atualizadas acerca de expediente anterior remetido àquele escritório (fls. 93).

Ofício 3138/2018-PRDC expedido ao Procurador-Chefe da União no Estado de Rondônia reiterando expediente anterior (fls. 94).

Despacho 90/2019 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 96-100).

Ofício 1800/2019 PRDC expedido ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia, requisitando as seguintes informações:

(i) Enviar a esta PRDC lista das terras públicas rurais com área superior a quatro módulos fiscais e até o limite de dois mil e quinhentos hectares, tendo em vista as alterações do § 1º, do Art. 6º, da Lei 11.952/2009 e Decreto 9.309/2018, nos assentamentos e terras devolutas do Estado de Rondônia ocupadas irregularmente, identificando os posseiros e a localidade exata das áreas; (ii) Quais os avanços alcançados nos processos administrativos 54300.001274/2009-15, 21603.000101/80-00, 54300.00185/2011-85, 56422.0088/201011, 54300.000623/00-46, 54300.002390/99-65, 54300.002387/99-51, 54300.002386/9998, 54300.002391/99-28, 54300.001273/2009-62, 54300.001274/2009-15, 54300.000116/2013-16 (R. Branco), 54300.001049/2011-95, 54300.000523/2013-23 e 54300.000116/2013-16 (Indenização), listados na memória de reunião em anexo; (iii) Outras informações que entender pertinentes.

Despacho saneador (fls. 102-102-v).

Despacho 162/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00010072/2020).

E-mail 184/2020 reiterando ao INCRA o Ofício 1800/2019/PRDC (fls. a numerar).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pelo INCRA quanto ao Ofício 1800/2019/PRDC (fls. a numerar).

Despacho saneador 550/2020 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos (fls. a numerar).

E-mail 407/2020 reiterando o Ofício 1800/2019/PRDC (fls. a numerar).

Despacho 32/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00002161/2021).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, em que pese o presente feito não ter informações conclusivas quanto a todos os procedimentos administrativos mencionados na instrução, se constata que a maioria das demandas nas

quais há este tipo de litígio está judicializado – se não pelo INCRA, por parte dos ocupantes que tentam a regularização fundiária e nesta condição há a participação do MPF na condição de custos iuris, nos termos do art. 178, III do CPC.

No mesmo contexto, após a instauração do presente IC, o Tribunal de Contas da União determinou ao INCRA diversas medidas, por meio do Acórdão n. 727/2020, alterado pelo Acórdão n. 1.840/2020, dentre as quais a de recuperar áreas ocupadas irregularmente. Para acompanhar tal questão esta PR/RO instaurou o Procedimento de Acompanhamento 1.31.000.000643/2020-83, para acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA no sentido de dar cumprimento às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 727/2020, alterado pelo Acórdão 1.840/2020, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ao apreciar os autos da TC 031.961/2017-7, especificamente quanto às irregularidades constatadas no Estado de Rondônia.

Dentro do mesmo contexto, há instaurado nesta PR/RO, o PA 1.31.000.001579/2020-58 para acompanhar Ações Cíveis Públicas - ACPs, ajuizadas e ações judiciais de interesse da PRDC/RO, como por exemplo, ações de reintegrações de posse em áreas da União, movidas na Justiça Estadual.

E, em particular, com relação a obrigação de promover regularização fundiária com observância das normativas legais, houve o ingresso, recentemente, com a ACP 1008977-80.2021.4.01.4100 no qual há, dentre outros, os seguintes pedidos:

(...)

c.2) sem prejuízo das medidas administrativas adotadas pelo TCU, a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente em rever objetivamente os 1.242 processos de Rondônia e seus respectivos 1.737 achados, para fins de sanar as irregularidades identificadas pelo TCU, inclusive promovendo a retomada das áreas regularizadas e nas quais tenha havido vício insanável;

c.3) a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente em adotar todas as providências cabíveis para proceder a retomada de áreas nas quais o pretendente a regularização fundiária não fez jus a titulação, mas que o INCRA, mesmo não titulando por não preenchimento dos requisitos legais para tanto, não adotou nenhuma providência para efetiva retirada do ocupante da área;

c.4) a condenação dos requeridos em não promover o destaque de terras do patrimônio público para o particular com preços dos imóveis abaixo dos valores mínimos indicados na tabela referencial utilizada pelo INCRA para definição de preços de imóveis na região, conforme já identificado pelo TCU em regularizações pretéritas;

(...)

Assim, conforme se observa, há atuação judicial recente do Ministério Público para que o INCRA adote as providências cabíveis para retomada de terras ocupadas irregularmente no âmbito do Estado de Rondônia.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, vincular o presente procedimento aos PAs acima mencionados, visando controle quanto a atuação do Parquet, juntando cópia da presente promoção de arquivamento.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício após recebimento de cópias de informações do MP/RO inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, vincular o presente IC, com juntada de cópia da presente promoção de arquivamento aos PAs 1.31.000.001579/2020-58 e 1.31.000.000643/2020-83, cuidando-se de cobrar a resposta do INCRA ao expediente ainda não respondido neste IC (Ofício 1800/2019/PRDC) nos autos do PA 1.31.000.000643/2020-83, juntando neste PA cópia integral digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.32.000.000109/2021-11

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de declínio do Ministério Público Estadual, contendo formulário de atendimento de ANA CASSIA ALVES HENRIQUEZ, no qual ela alega que um empregado da Caixa Econômica Federal teria agido com falta de urbanidade em relação ao filho da declarante (MARCOS LUCIANO ALVES HENRIQUEZ), que é pessoa com deficiência, quando buscavam receber auxílio emergencial.

Aduz, ainda, que permaneceu, com MARCOS LUCIANO ALVES HENRIQUEZ, mais de quatro horas e meia na fila para ser atendida e que, na Caixa Econômica Federal de Pacaraima/RR, haveria apenas dois atendentes, o que refletiria no mau atendimento da população, com longa espera.

Foi determinado o envio de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), para que prestasse informações acerca dos fatos narrados por ANA CASSIA ALVES HENRIQUEZ, bem como especificando a situação de como é o atendimento prestado pela CEF em Pacaraima, inclusive em relação às medidas preventivas para redução da propagação do Novo Coronavírus SARS-COV-2.

Desse modo, foi expedido o Ofício nº 56/2021/3º Ofício (f. 26 do pdf), reiterado pelo Ofício nº 110/2021/3º Ofício (f. 45 do pdf).

Em resposta (f. 61 do pdf), a Caixa Econômica Federal disse que, quanto às medidas preventivas para redução da propagação do Novo Coronavírus SARS-COV-2, já apresentou esclarecimentos pelo Ofício 064/2020-SR Roraima e, em relação aos demais questionamentos, prestou as seguintes informações:

(...)

b. Esclarecimentos sobre o relato do reclamante: indagado sobre o ocorrido, o empregado não se recorda do fato e afirma sempre tratar os clientes com respeito e urbanidade. Acrescentamos que ele possui 10 (dez) anos de CAIXA e desconhecemos fato semelhante em seu histórico funcional.

3. Na oportunidade, esclarecemos as regras a respeito da liberação das parcelas do Auxílio Emergencial: conforme afirmado pela própria Reclamante, o beneficiário possuía duas parcelas acumuladas (4ª e 5ª parcelas); quando isso ocorre, só é possível realizar o saque na data correspondente à parcela mais recente, ou seja, como não ocorreu o saque da 4ª parcela dentro do período devido, houve o crédito da 5ª parcela e, portanto, o saque de ambas só poderia ser realizado na data de pagamento da 5ª parcela (28/11/2020).

a. Portanto, o informado pela Reclamante, in verbis, “o funcionário da boca do caixa gerou o código para saque simultâneo da 4ª e 5ª parcelas (...) e a reclamante pediu que ele gerasse o código apenas da 4ª parcela” não procede – visto não ser operacionalmente possível – e, por isso, foi-lhe solicitado que retornasse em 28/11/2020, data correspondente liberação da 5ª parcela.

b. Informamos que a 5ª parcela foi sacada em 03/12/2020.

4. Por fim, informamos que nossas unidades cumprem a Legislação pertinente ao atendimento prioritário e que o Posto de Atendimento de Pacaraima possui 3 (três) empregados em sua LAP, e não 2 (dois) conforme consta na Notícia-Fato.

(...)

Em que pesem as alegações da representante, não foi possível, após ser realizada diligência, confirmar a existência de indícios de irregularidade no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, a Caixa Econômica Federal encaminhou cópia do referido Ofício nº 064/2020, no qual ela narra a adoção de medidas preventivas para redução da propagação do Novo Coronavírus SARS-COV-2 (f. 63/100 do pdf).

Registre-se que o original do Ofício nº 064/2020 já foi juntado ao PA nº 1.32.000.000379/2020-41 (f. 227/264 do pdf do PA nº 1.32.000.000379/2020-41), o qual trata do acompanhamento das políticas públicas sanitárias e de saúde em resposta à pandemia de COVID-19, com objetivo de fiscalizar as medidas adotadas para assegurar o diagnóstico, a prevenção e o tratamento da doença, bem como para evitar a propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Roraima.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 4º, I, e §4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por não ter sido comprovada lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Notifique-se a representante, com cópia da presente promoção de arquivamento, para que, querendo, interponha recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017.

Após a notificação da representante, certifique-se se o prazo transcorreu com ou sem recurso.

Não interposto recurso, arquite-se o feito na unidade, nos termos do art. 5º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 174/2017.

OSWALDO POLL COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 389, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2488, 2489, 2502, 2504, 2525, 2526, 2527 e 2528, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64ª/Gaspar	LARA ZAPPELINI SOUZA (16 a 23 de julho)
61ª/Seara	ALINE BOSCHI MOREIRA (30 de julho)
104ª/Lages	FABRÍCIO NUNES (27 a 30 de julho)
81ª/Papanduva	FERNANDA PRIORELLI SOARES TOGNI (30 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
64ª/Gaspar	DANIELE GARCIA MORITZ (16 a 23 de julho)

61ª/Seara	MARTA FERNANDA TUMELERO (30 de julho)
104ª/Lages	GEORGE ANDRÉ FRANZONI GIL (27 a 30 de julho)
81ª/Papanduva	ANTONIO JUNIOR BRIGATTI NASCIMENTO (30 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 344, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando o teor do Ofício nº 789/2021 (PRM-OSC-SP-00006258/2021), RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a pedido, as portarias nº 55/2017 (PR-SP-00008269/2017) publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL em 06 de fevereiro de 2017 e nº 472/2020 (PR-SP-00101269/2020), publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL em 28 de novembro de 2020, que designaram a Procuradora da República lotada na Procuradoria da República no Município de Osasco MELINA TOSTES HABER para atuar, respectivamente, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0009157-14.2016.4.03.6144 e Inquérito Policial nº 3428.2019.000025; ambos de titularidade do 03º ofício da Procuradoria da República no município de Osasco.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República solicitante indicada no artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria da PRM Osasco, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Assunto: “DANO AMBIENTAL - Trata-se de Notícia de Fato declinada da PR/SC, instaurada a partir do Ofício nº EQNR 1133/2020, de 14 de maio de 2020, encaminhado pela empresa EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, referente ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e ao Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para subsidiar o licenciamento ambiental da Atividade de Produção no Campo de Bacalhau, situado na Bacia de Santos. (PROCESSO IBMA n. 2001.003700/2019-90).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 01/10/2020, a Notícia de Fato nº 1.33.000.002168/2020-13, instaurada a partir do Ofício nº EQNR 1133/2020, de 14 de maio de 2020, encaminhado pela empresa EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA, referente ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e ao Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para subsidiar o licenciamento ambiental da Atividade de Produção no Campo de Bacalhau, situado na Bacia de Santos. (PROCESSO IBMA n. 2001.003700/2019-90), a fim de apurar eventual irregularidade em procedimento de licenciamento ambiental da Atividade de Produção no Campo de Bacalhau, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.000.002168/2020-13, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001076/2021-41, o qual destina-se a apurar suposta prática de atos ímprobos relacionados às condutas investigadas no IPL n.º 5022135-95.2020.4.03.0000 no caso “Tadeu Rodrigues Jordan”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPP n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se o desfecho do IPL n.º 5022135-95.2020.4.03.0000;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001076/2021-41 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPP n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPP n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000666/2018-97, instaurado para “acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas às comunidades indígenas da Terra Indígena Xerente/Funil”, convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução n.º 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

OBJETIVOS: discutir a execução das Políticas Públicas de Educação e Saúde ofertadas à população Xerente, em especial sob dois aspectos: - Eleição de conselheiros indígenas para comporem o Conselho Distrital de Saúde Indígena e o Conselho Estadual Escolar Indígena; Indicação e contratação de servidores para atuarem na Saúde e na Educação Indígena;

DATA: 10 de setembro de 2021, às 09:00;

LOCAL: Centro de Ensino Médio Indígena Xerente Warã - CEMIX;

PARTICIPANTES: além de toda a comunidade indígena interessada, deverão ser convidados o DSEI/TO, a SEDUC/TO, a FUNAI/TO e CTL/Tocantínia e o Município de Tocantínia.

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins ([www.mpf.mp.br/to](http://www.mpf.mp.br/to)), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000641/2019-74

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao processo seletivo realizado pela Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO) para o Projeto “528-x Central Qualitopoma – qualificação das ações de vigilância em saúde, fortalecimento e organização da rede de saúde interfederativa”, direcionado a servidores da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Os autos foram instaurados a partir de representação de Juliana Maria Barbosa Bertho de Oliveira, na qual informou ser servidora pública da UFT, e, ao tomar ciência do projeto, inscreveu-se conforme o edital e foi selecionada para entrevista. Relatou, contudo, que, nessa etapa, a

pessoa presente na sala se limitou a perguntar como havia tomado conhecimento do edital, e disse que geralmente os editais de seleção são “cartas marcadas”, mas não seria o caso.

Ressaltou que, na entrevista, não foram efetuados questionamentos relevantes sobre seu perfil, conhecimento e habilidades, e não havia barema para pontuação dos candidatos. Narrou, ainda, que o resultado saiu no dia 15/08/2019, contrariando alguns itens do edital, e que a classificação final dos candidatos não ficou explícita e tornou duvidoso o critério de classificação.

Instada a se manifestar nos autos, a FAPTO informou que a seleção pública em debate obedeceu a todos os ditames do edital e afirmou que o Coordenador do Projeto é o responsável por selecionar e atribuir nota a cada candidato. Ainda, apresentou o Ofício n.º 23/2020 – TOPAMA/CG, emitido pelo Coordenador do Projeto, Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins, por meio do qual prestou esclarecimentos sobre os fatos relatados na manifestação.

Quanto aos critérios utilizados na avaliação, apontou que o edital deixa claro que a análise curricular era decisiva para selecionar os candidatos, pois estabeleceu peso 100. Dessa maneira, esclareceu que o roteiro de cada entrevista foi pautado pelo resultado dessa avaliação, para orientar e definir níveis e limites de comparação entre os candidatos:

7) A denunciante afirma que nada foi avaliado do perfil dela. A afirmação está profundamente equivocada, ainda que ela tenha todo o direito de pensar dessa forma. O edital afirmava que o processo seletivo seria composto por análise curricular e entrevista. A análise curricular foi feita, primeiramente, para orientar a entrevista e definir níveis e limites de comparação entre os candidatos. Sendo assim, a análise curricular, corroborada pela entrevista, revelou que a servidora pública do quadro do magistério do ensino superior da UFT Juliana Maria Barbosa Bertho de Oliveira (Enfermeira/Mestre em Saúde Coletiva) NÃO ERA DOUTORA, NÃO TINHA FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ELABORAÇÃO DE MATERIAL INSTRUCIONAL, NÃO TINHA EXPERIÊNCIA NA EDUCAÇÃO EM SAÚDE NO ENSINO FUNDAMENTAL/MÉDIO E TINHA UMA REDUZIDA PRODUÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS. A denunciante ficou em quarto lugar. O currículo da denunciante evidenciou o necessário conhecimento técnico-científico na área da saúde, mas os demais candidatos (4) também evidenciaram. A entrevista confirmou a inexistência no desenvolvimento de projetos de extensão voltados para educação em saúde no âmbito da educação básica e/ou popular e na elaboração de material instrucional. (doc. PR-TO-00013265/2020, p. 6)

Quanto à ausência de outro entrevistador na sala, informou que a presença de outro entrevistador não era uma condição obrigatória para o processo simplificado na Fundação e que não estava prevista no edital a adoção de banca examinadora. Destacou que nenhum dos candidatos era conhecido do entrevistador e, ademais, que nenhum deles participou de qualquer etapa de elaboração do projeto em tela.

Quanto à adoção de barema, apontou que não foi adotado pelo processo seletivo em tela, tendo optado pelo critério de definição explícita no edital daquilo que cada candidato deveria evidenciar de alguma maneira:

11) O processo seletivo não adotou barema, pois naquele momento se avaliou que poderia ser um elemento que desestimularia as inscrições, pois muitos profissionais iriam simplesmente calcular seus pontos e poderiam ficar inseguros para enfrentar a concorrência. Além disso, não existiam dados que indicassem que teríamos uma grande concorrência às vagas. Considerando que não existe obrigação legal para adoção BAREMA nos processos seletivos simplificados no âmbito das fundações de apoio de direito privado, conforme orientação da própria FAPTO, se opta pela definição explícita no edital daquilo que cada candidato deveria evidenciar de alguma maneira. Para tanto, basta observar o item 3 do edital. (doc. PR-TO-00013265/2020, p. 7)

É o relatório.

Pois bem. A instrução realizada não apontou fraude ou outras irregularidades em relação ao processo seletivo do Projeto “528-x Central Qualitopoma – qualificação das ações de vigilância em saúde, fortalecimento e organização da rede de saúde interfederativa”, direcionado a servidores da UFT.

Conforme relatado, a FAPTO esclareceu todos os pontos questionados na representação, demonstrando que a seleção seguiu aos ditames do seu edital.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP no 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 149/2021  
Divulgação: terça-feira, 10 de agosto de 2021 - Publicação: quinta-feira, 12 de agosto de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**